

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2022**

**Ementa:** Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Aurora, das Autarquias e Fundações Municipais, estabelecendo as normas sobre seu regime jurídico, direitos, deveres e responsabilidades e das outras providências.

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Aurora/PR.

**§ 1º** - O Regime Jurídico deste Estatuto é aplicável, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Nova Aurora, autarquia ou fundação pública

**§ 2º** - Os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, dos oriundos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município de Nova Aurora/PR.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei:

**I** - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

**II** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser atribuídas a um servidor.

**III** - Empregado público é o servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cabendo à lei específica tratar sobre as condições de contratação, demissão e demais disposições.

**IV** - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

**V** - Carreira é o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade constituindo-se a linha natural para promoção ou progressão do servidor;

**VI** - Quadro é o conjunto de carreira e cargos isolados.

**a)** O quadro compreende:

**1** - Parte Permanente;

**2** - Parte Provisória.

**b)** A Parte Permanente é integrada pelos cargos de provimento efetivo, em comissão e empregos públicos.

**c)** A Parte Provisória agrupa os cargos automaticamente suprimidos quando vagarem, assim estabelecidos em lei.

**VII** - Grupo é um conjunto de cargos reunidos segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

**Art. 3º** - Os cargos públicos são criados por lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, em números certos e pagos pelos cofres públicos, com denominação própria e especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.

**§ 1º** - É vedada a prestação de serviços gratuitos, a não ser na condição de voluntário e em observância às prescrições legais.

**§ 2º** - Os servidores públicos municipais terão tratamento uniforme no que se refere a concessão de índice geral anual de reajuste de vencimentos, fixando o mês de janeiro como data base.

**§ 3º** - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei, respeitando-se o mesmo critério para os empregos públicos.

**Art. 4º** - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender atribuições de direção, de chefia ou de assessoramento e serão providos, através de livre nomeação e exoneração do Chefe de Poder, dentre aqueles que reúnam as condições necessárias ao desempenho das funções e possuam competência profissional para seu exercício.

**§ 1º** - Para o provimento dos cargos de chefia, direção e assessoramento serão observadas as condições estabelecidas em lei.

**§ 2º** - Em caso de nomeação de servidor efetivo para cargo em comissão, este deverá optar entre o vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

**§ 3º** - A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal permitida e compatibilidade de horário.

**§ 4º** - Poderá haver acumulação de cargos de livre escolha do Chefe de Poder Executivo, desde que o ocupante opte por apenas uma das remunerações.

**Art. 5º** - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas em lei ou regulamento.

**Art. 6º** - Os cargos públicos são dispostos em grupos ocupacionais, estabelecidos no Plano de Cargos e Salários.

**Art. 7º** - Os cargos públicos integram grupos ocupacionais, que se compõe em serviços.

**Art. 8º** - A estrutura do Quadro Próprio do Magistério compreende duas categorias a saber:

**I** – Docentes, que são os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo ou conteúdo específicos constantes do currículo escolar;

**II** - Equipe Técnica Pedagógica, formada pelos servidores que executam tarefas da direção nas unidades escolares, serviços de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, administração, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas em leis próprias (Lei nº 9394/96, Lei nº 9424/96 e Lei nº 11494/2007).

**§ 1º** - Entende-se por Pessoal Docente, o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes, constantes do Item 1 do *caput* deste artigo.

§ 2º - Pertence ao Pessoal da Equipe Técnica Pedagógica o membro do Magistério que possui a respectiva qualificação e desempenha as atividades constantes no Item II do *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CARGOS E DA CARREIRA**

#### **Do Provimento**

**Art. 9º** - Os cargos de provimento efetivo serão organizados na forma prevista em Lei própria, segundo a complexidade, escolaridade, qualificação profissional, natureza e as responsabilidades inerentes às suas atribuições.

**Art. 10** - Além da habilitação em concurso público, são requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

I - Nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma de regulamentação própria;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - Idade máxima imediatamente inferior à prevista para a aposentadoria compulsória, salvo disposição legal específica;

IV - Grau de escolaridade exigido para o cargo;

V - Quitação das obrigações eleitorais e militares;

VI - Pleno exercício dos seus direitos políticos;

VII - Idoneidade moral;

VIII - Aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

IX - Não ter sido demitido do serviço público federal, estadual ou municipal, nos últimos 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único:** A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos em lei essenciais para o exercício.

**Art. 11** -O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 12** - O processo de investidura em cargo público completa-se com o exercício.

**Art. 13** – São formas de provimentos dos cargos públicos:

I - Nomeação;

II - Reintegração;

III - Reversão;

IV - Readaptação;

V - Recondução;

VI - Aproveitamento.

## **CAPÍTULO III**

### **SEÇÃO I**

#### **DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 14** - Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público, para o provimento de cargos efetivos, atendidos os

requisitos previstos no regulamento próprio e estabelecidos em edital e na legislação aplicável.

**§ 1º** - Será aberto concurso público quando constatada a existência de vagas e quando houver necessidade de seu preenchimento, após estudo de impacto financeiro e orçamentário do Município.

**§ 2º** - O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - Disposições preliminares;
- II - Condições de inscrição;
- III - Instruções especiais;
- IV - Provas ou provas e títulos;
- V - Comissão organizadora e banca examinadora;
- VI - Julgamento;
- VII - Disposições gerais;
- VIII - Outras condições especiais definidas em lei.

**Art. 15** - O prazo de validade do concurso público será de até (02) dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por igual período, fixados no edital.

**Parágrafo único:** Respeitado o prazo de validade de que trata o *caput*, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados, para assumir os cargos com prioridade sobre novos concursados.

**Art. 16** - Aos deficientes é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, desde que para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, na forma estabelecida em regulamento e no edital do concurso.

**§ 1º** - Quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, o mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos ofertadas no concurso público.

**§ 2º** - Quando a aplicação do percentual da reserva de vagas resultar em número fracionado igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco), será garantida uma vaga objeto do concurso público para as pessoas deficientes, reservando-se a primeira vaga no quinto chamamento.

**§ 3º** - As vagas reservadas para os deficientes e que não forem preenchidas, serão destinadas aos demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem classificatória no concurso público.

## **SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO**

**Art. 17** - Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso;
- II - Em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - Em emprego público, quando regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as condições de contratação.

**Art. 18** - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**§ 1º** - A nomeação será precedida na notificação pessoal do candidato, através de correspondência eletrônica ou de forma física, encaminhadas ao endereço fornecido no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da publicação do correspondente edital devidamente publicado no órgão oficial do município, para fins de realização de exames admissionais.

**§ 2º** - Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, bem como por avaliação psicológica oficial, desde que prevista em edital de abertura do concurso.

**Art. 19** - O servidor ocupante de cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser provido em outro da mesma natureza.

**Art. 20** - Os cargos de confiança destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada poder, autarquia ou fundação pública.

**§ 1º** - Função gratificada é o pagamento complementar ao servidor efetivo do quadro de pessoal, quando designado, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para responder por funções de secretário municipal, diretor, chefe, assessoria, Controlador Geral, secretário(a) da Procuradoria Geral ou Procurador Geral

**§ 2º** No mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos em confiança serão ocupadas por servidores do quadro efetivo.

I - Cargo em comissão é o cargo preenchido por servidores efetivos ou terceiros que não pertencem aos quadros funcionais da Administração, sendo de livre nomeação e exoneração;

II - Função gratificada é reservada exclusivamente ao servidor ocupante de cargo efetivo, ainda que sejam lotados em órgãos diversos.

III - Fica vedada a nomeação de servidor para exercer cargo de provimento em comissão relativamente as funções típicas do cargo de provimento efetivo.

**§ 3º** - É vedada a nomeação para o cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro grau), inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes Municipais compreendidos o ajuste mediante designações recíprocas, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e demais disposições legais pertinentes ao caso.

**§ 4º** - O exercício do cargo em comissão é realizado em regime de dedicação exclusiva.

**§ 5º** - É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a designação em substituição, sem prejuízo das atribuições do cargo originário.

**§ 6º** - Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, aplicam-se as disposições desta lei que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

**§ 7º** - O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão será contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

### **SEÇÃO III**

#### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 21** - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público e demarca o início da relação jurídico funcional com o Município, implicando a aceitação expressa, pelo empossado, das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhar com exatidão os deveres do cargo, de bem servir e de cumprir todas as leis e regulamentos.

**§ 1º** - A posse será formalizada pela lavratura de um termo próprio, assinado pela autoridade competente e pelo empossado.

**§ 2º** - A posse pode ocorrer mediante procuração com poderes específicos.

**Art. 22** - A posse ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação oficial do ato de convocação, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, desde que o servidor tenha sido considerado apto nos termos do parágrafo único do art. 18, mediante requerimento do interessado, com justificativa.

**Parágrafo único:** Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do impedimento ou afastamento.

**Art. 23** - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente:

I - Declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, através de documento apresentado perante a Receita Federal – IRPF

a) para os cargos em comissão a declaração de bens e valores será exigida ao entrar em exercício.

II - Declaração de não ocupação de outro cargo, emprego ou função pública, salvo as hipóteses de acumulação legal;

III - Certidão de tempo de serviço público anterior e/ou privado, se houver.

**Parágrafo único:** a declaração a que se refere o inciso I deverá ser entregue anualmente ao órgão público, preferencialmente através de mídia digital.

**Art. 24** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, etapa que completa o processo de investidura.

**§ 1º** - O prazo para o servidor entrar em exercício é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da posse.

**§ 2º** - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

**§ 3º** - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

**§ 4º** - À autoridade do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

**Art. 25** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados na ficha funcional do servidor.

**§ 1º** - O servidor preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até condenação ou absolvição passada em julgado.

**§ 2º** - Durante o afastamento, o funcionário perceberá apenas 1/3 (um terço) do vencimento, tendo direito à diferença, se for, ao final do Processo, absolvido.

**§ 3º** - No caso de condenação judicial, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício e será submetido a Sindicância, exceto nos casos que permita diretamente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 26** - O exercício para os cargos em comissão e de confiança ocorrerá na data constante no ato de publicação.

#### **SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 27** - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

**§ 1º** - Os requisitos necessários à confirmação no cargo, além dos previstos em regulamento próprio, são os seguintes:

I - Disciplina;

II - Assiduidade;

III - Pontualidade;

IV - Cooperação;

V - Produtividade;

VI - Responsabilidade;

VII – Ética e relacionamento humano do trabalho;

**§ 2º** - Somente será considerada, para a finalidade de aquisição de estabilidade, a avaliação de desempenho realizada quando do exercício das atribuições do cargo efetivo, ou quando em cargo comissionado, função especial ou função gratificada que guarde correlação com o cargo efetivo.

**Art. 28** - Como condição para aquisição de estabilidade, o servidor deverá obter média mínima de 70 (setenta) pontos na somatória de todas as avaliações de desempenho realizadas no período, considerando-se a nota mínima de valor igual 0 (zero) e máxima igual a 100 (cem) pontos, delimitando-se os requisitos objetivos em ato normativo próprio.

**§ 1º** - No caso de acumulação legal de cargos, observado o contido no Artigo 37, Inciso XVI da Constituição Federal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

**§ 2º** - O tempo de serviço em outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

**§ 3º** - Independentemente da avaliação final, após a conclusão do estágio probatório prevista no *caput* deste artigo, o servidor em estágio probatório que tiver nota inferior à mínima exigida em qualquer dos requisitos, deverá ser alvo de processo administrativo, e será exonerado quando restar comprovado o descumprimento de qualquer um dos requisitos necessários à confirmação no cargo, a qualquer tempo durante o cumprimento do estágio probatório.

**Art. 29** - Encerrados os afastamentos não considerados como de efetivo exercício pelo presente Estatuto, reinicia-se a contagem do tempo do estágio probatório, considerando-se o tempo laborado anteriormente.

**Art. 30** - Quando o servidor em estágio probatório não preencher quaisquer dos requisitos enumerados nesta Lei, caberá à chefia imediata, sob pena de

responsabilidade, dar ciência do fato ao Departamento Recursos humanos, na forma prevista em regulamentação própria.

**§ 1º** - Na ausência da iniciativa da chefia imediata responsável pelo servidor em estágio probatório, ficará a cargo do Departamento de Recursos humanos o controle e a adoção das providências cabíveis.

**§ 2º** - O servidor em estágio probatório não terá direito à ascensão funcional.

**Art. 31** - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, podendo ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos previamente estabelecido em convênio.

**§ 1º** - no caso de servidor cedido e que se encontre em estágio probatório, a avaliação será realizada pela chefia imediata do órgão ao qual encontra-se cedido.

**§ 2º** - O servidor em estágio probatório poderá ser designado para exercer função gratificada, permanecendo no desempenho das funções do cargo efetivo, sem prejuízo de sua avaliação.

## SEÇÃO V

### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 32** - A jornada de trabalho será definida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo da Administração Municipal.

**§ 1º** - Os integrantes do Quadro Especial do Magistério atuarão em jornadas estabelecidas em seu Plano de Cargos e Carreira.

**§ 2º** - A Administração Pública atenderá a legislação específica de categorias profissionais que possuam jornada de trabalho especial.

**Art. 33** - Caberá à Administração Municipal, por meio de decreto, definir previamente as variações de jornadas de trabalho, a duração do intervalo intrajornada e interjornadas, os descansos semanais e demais condições de horário de trabalho, fixando as atribuições pertinentes aos respectivos cargos.

**§ 1º** - A frequência do servidor será preferencialmente registrada de forma eletrônica, devendo ser fiscalizado pelo chefe imediato do servidor e disponível ao servidor mediante simples requerimento verbal ao Departamento de Recursos Humanos

**§ 2º** - A autoridade competente poderá definir, por ato próprio, os servidores que ocupam os cargos que pela natureza de sua atividade e forma de seu exercício, sejam incompatíveis o controle através do registro de ponto;

**§ 3º** - O exercício do cargo em comissão ou função gratificada exigirá de seu ocupante o cumprimento da carga horária mínima estipulado para o cargo nomeado ou designado, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração e, em sendo convocado, a qualquer tempo, para atividades relacionadas ao cargo que excedam a jornada regular de trabalho, não fará *jus* a qualquer compensação do horário realizado.

**§ 4º** - A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser implementada jornada ininterrupta de 06 (seis) horas, sem prejuízo da remuneração do servidor, a ser regulamentada por Decreto.



§ 5º - Serão garantidos intervalos intrajornada de, no mínimo, 15 (quinze) minutos e, no máximo, de 30 (trinta) minutos, para repouso e alimentação dos servidores que trabalharem respectivamente em turno de 6 horas ou 12 horas ininterrupto de revezamento, sendo que tal intervalo integrará a jornada de trabalho.

I – Na hipótese exposta nesse parágrafo, o intervalo intrajornada deverá ser realizada nas dependências do local de trabalho, ficando o servidor de sobreaviso, para eventuais emergências.

§ 6º - O Chefe do Poder Executivo poderá implementar na Administração Direta e Indireta o teletrabalho, mediante regulamentação.

§ 7º - Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo os Agentes Políticos.

## **SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE**

**Art. 34** - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A estabilidade é relativa ao serviço público e não ao cargo.

**Art. 35** - O servidor público estável poderá perder o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Quando demonstrar ineficiência no desempenho de suas funções, apurada por meio de Avaliações periódicas de desempenho na forma prevista em Lei;

III - Quando se enquadrar nas penalidades previstas neste Estatuto, com pena de demissão.

§ 1º - Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a demissão ocorrerá somente após regular processo administrativo disciplinar, assegurada o contraditório e a ampla defesa ao servidor.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga retornará ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

**Art. 36.** Ultrapassado o percentual destinado às despesas com pessoal e depois de efetivadas as medidas de redução, conforme legislação pertinente, poderão ser extintos cargos de provimento efetivo, mediante lei específica, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a exonerar os servidores em estágio probatório, preferencialmente aqueles com menos tempo de exercício.

**Parágrafo único:** Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o Servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu aproveitamento em outro cargo ou função de natureza e vencimento compatíveis com o cargo que ocupava.

## **SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 37** - Reintegração é o reingresso do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**Parágrafo único:** Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será:

I - Reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;

II - Aproveitado em outro cargo equivalente com requisitos de admissão semelhante, sem redução ou aumento da remuneração.

**Art. 38** - Se o servidor reintegrado, não entrar em exercício no prazo previsto no art. 24, §1º, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por perícia médica oficial.

## **SEÇÃO VIII DA REVERSÃO**

**Art. 39** - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez.

**Art. 40** - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

**Parágrafo único:** Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I - Não tenha completado 75 (setenta e cinco) anos de idade;

II - Seja julgado apto por junta médica oficial.

**Art. 41** - A reversão do servidor aposentado dará direito a nova aposentadoria, conforme lei específica.

## **SEÇÃO IX DO ENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO**

**Art. 42** - O candidato habilitado em Concurso Público e admitido na forma desta Lei, passa a integrar o quadro de pessoal do Poder Executivo, mediante o enquadramento no cargo e piso salarial correspondentes ao respectivo grupo.

**Art. 43** - O ato de Enquadramento ou Reenquadramento será efetuado mediante decreto do Executivo Municipal, no qual constará, obrigatoriamente, o nome do Servidor, o cargo, o nível salarial, o grupo ocupacional e o motivo que deu origem ao ato.

**Art. 44** - O Departamento de Recursos Humanos tomará as providências cabíveis quanto às alterações dos assentamentos funcionais de cada Servidor.

**Art. 45** - O reenquadramento é o preenchimento, por parte do Servidor, do cargo ou funções públicas mais compatíveis com a capacidade, intelectual ou vocacional, ou também mediante reavaliação e/ou extinção de cargos públicos.

**Parágrafo único:** O enquadramento e o reenquadramento podem ser *ex-officio* ou a pedido do interessado, não acarretando redução de salários e/ou vantagens efetivamente percebidas.

## **SEÇÃO X DA READAPTAÇÃO E READEQUAÇÃO**

**Art. 46** - Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por junta médica oficial.

**§ 1º** - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo compatível, com requisitos de admissão semelhantes, ainda que o vencimento e outras vantagens sejam diferentes, desde que seja mantida a mesma remuneração do cargo anterior.

**§ 2º** - Não havendo possibilidade de readaptação em decorrência da inexistência dos requisitos previstos nesta Lei, o servidor terá suas funções readequadas de acordo com suas limitações, conforme definido por médico do trabalho ou ato pericial.

**§ 3º** - O servidor readequado de função permanecerá no mesmo cargo sem prejuízo da remuneração;

**§ 4º** - O servidor readequado, sempre que necessário, deverá ser reavaliado pela perícia médica, a qual se manifestará pela manutenção da readequação ou retorno de todas as atribuições do cargo.

**§ 5º** - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado e ou readequado será aposentado por incapacidade permanente.

## **SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO**

**Art. 47** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo ao novo cargo ocupado;

II - Por vontade do servidor, durante o período de estágio probatório relativo ao novo cargo ocupado no Município de Nova Aurora.

**Parágrafo único:** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será obrigatoriamente aproveitado em outro com requisitos de admissão semelhantes, sem redução ou aumento da remuneração do cargo anterior.

## **SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE**

**Art. 48** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.

**Art. 49** - O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício.

**Parágrafo único:** A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

## **SEÇÃO XIII DO APROVEITAMENTO**

**Art. 50** - Aproveitamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício de cargo público.

**Art. 51** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com

perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada por perícia médica oficial.

**Parágrafo único:** Provada em perícia médica a incapacidade definitiva para aproveitamento, o servidor poderá solicitar junto ao órgão competente a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

**Art. 52** - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável, em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatível com aquele do anteriormente ocupado.

#### **SEÇÃO XIV DA REMOÇÃO**

**Art. 53** - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício, a pedido ou por permuta, podendo ser:

I - Interna, quando realizada dentro do mesma Secretaria, observado o interesse público;

II - Externa, quando realizada de uma Secretaria para outra, observado o interesse público.

**§ 1º** - A remoção *ex officio* dar-se a critério do órgão em que o servidor estiver lotado, mediante interesse público, devidamente motivada.

**§ 2º** - A remoção voluntária poderá ser deferida e será procedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência de vaga, sendo considerado como critério para deferimento, capacidade para desempenho das atribuições e, obrigatoriamente, o maior tempo de serviço no Município.

#### **SEÇÃO XV DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 54** - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao mesmo ou diverso quadro de pessoal, de órgão ou instituição da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica.

**§ 1º** - A transferência e a remoção ocorrerão a critério da administração, de ofício ou a pedido do Servidor, mediante preenchimento de vaga, atendido o interesse do serviço.

**§ 2º** - Será admitida a transferência de Servidor ocupante de cargo em extinção para outro cargo de igual situação em quadro de outro órgão ou entidade do município.

**Art. 55** - A transferência caberá para cargo de igual vencimento.

**Parágrafo único:** O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe.

**Art. 56** - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados, em observância ao exposto nesta seção.

**Art. 57** - Somente os Servidores estáveis poderão solicitar transferência ou remoção a pedido ou permuta.

#### **SEÇÃO XVI DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 58** - Os ocupantes de cargo em comissão, função gratificada e agentes políticos poderão ter substitutos designados por ato da autoridade competente.

**Parágrafo único:** O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, no afastamento ou impedimento do titular e será remunerado proporcionalmente pelo período de substituição.

**Art. 59** - O substituto deverá possuir qualificação funcional assemelhada à do substituído.

**Art. 60** - Durante o período de substituição remunerada, o substituto optará:

I - Quando a substituição for de cargo em comissão:

a) Perceber a remuneração do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço, se for ocupante de cargo efetivo;

b) Perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor;

c) perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão.

II - No caso de função gratificada, o substituto irá perceber a gratificação do substituído ou de maior valor, quando já perceber outra.

**§ 1º** - No caso de o servidor substituir agente político, receberá o valor do subsídio fixado por lei, proporcionalmente pelo período de substituição, desde que a remuneração seja menor que o valor do subsídio.

**§ 2º** - Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

#### **SEÇÃO XIV DA VACÂNCIA**

**Art. 61** - A vacância dos cargos públicos decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Readaptação;

V - Recondição;

VI - Aposentadoria;

VII - Falecimento;

VIII - Perda de cargo por decisão judicial.

**Art. 62** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou nos demais casos e termos previstos nesta lei.

**Art. 63** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.

**Art. 64** - A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor, apurada em processo administrativo disciplinar, através do qual será garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos desta lei.

**TÍTULO II**  
**DIREITOS DE ORDEM GERAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 65** - A apuração do tempo de contribuição observará às regras estabelecidas no Regime Previdenciário adotado pelo Município.

**TÍTULO III**  
**VANTAGENS E DIREITOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 66** - O sistema remuneratório compreende as seguintes modalidades:

I – Vencimento, que é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei;

II – Vencimentos, que consistem no vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei;

III – Remuneração, que é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias estabelecidas em Lei.

**Art. 67** - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, são irredutíveis.

**Parágrafo único:** Nos casos de contratação por emprego público, o salário correspondente será fixado em lei.

**Art. 68** - Vantagens pecuniárias são acréscimos remuneratórios dos servidores, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, independentemente da função que exerça, por decorrência do tempo de serviço, determinação legal ou judicial.

§ 2º - As vantagens pecuniárias de caráter permanente incidirão como base de contribuição previdenciária, sendo seu desconto realizado de forma compulsória.

§ 3º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício, ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

**Art. 69** - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado.

**Art. 70** - Nenhum servidor ativo e inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados para o subsídio do Prefeito Municipal, ressalvados os demais casos previstos na Constituição Federal ou em Legislação específica.

§ 1º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

§ 2º - No caso de servidor requisitado ou cedido, a entidade beneficiária considerará, para efeito de complementação salarial ou de concessão de

quaisquer vantagens, o montante dos valores pagos pelo órgão ou entidade de origem, devendo ser observados os limites estabelecidos por esta Lei.

**§ 3º** - Para a fixação do limite máximo, estabelecido por este artigo, serão excluídos:

- I - Indenizações;
- II - Auxílios;
- III - Adicional de décimo-terceiro;
- IV - Adicional de férias.
- V – Abonos.

**Art. 71** - O servidor perderá a parcela do vencimento mensal correspondente a:

- I - Atrasos;
- II - Saídas antecipadas;
- III - Faltas não justificadas;
- IV - Afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva,

quando a pena não resulte em demissão.

**§ 1º** - A remuneração somente sofrerá descontos quando os atrasos ou saídas antecipadas ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) minutos.

I – Ao servidor é proibido os atrasos e saída antecipadas mencionada no caput do artigo de forma contínua.

**§ 2º** - No caso de faltas sucessivas ou intercaladas o servidor perderá, além da remuneração referente ao dia de serviço, a remuneração referente ao domingo do descanso semanal remunerado.

**§ 3º** - Para os efeitos de descontos, a jornada mensal de vencimentos deve ser dividida, em espécie, a valores diários.

**§ 4º** - Para fins de progressões e avanços somente serão considerados os dias efetivamente faltados, não sendo computados como falta, os descontos do descanso semanal remunerado, do feriado e de eventual ponto facultativo.

**Art. 72** - Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, nenhum servidor poderá perceber remuneração inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica.

**Art. 73** - Salvo por imposição legal, judicial, ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único:** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não superior a 20% (vinte por cento) da remuneração, desde que autorizadas pelo servidor.

**Art. 74** - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 75** - Salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum outro desconto, além dos permitidos neste capítulo, incidirá sobre o vencimento, provento ou pensão.

**§ 1º** - O servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar e desautorizar descontos em sua remuneração ou provento a favor da Fazenda Pública Municipal, associação classista e recreativa, entidades sindicais, instituições financeiras, companhias de seguro, cooperativas e convênios.

**§ 2º** - A desautorização de descontos prevista no parágrafo anterior não se aplica a convênios firmados com instituições financeiras, para financiamentos e/ou empréstimos rotativos mediante cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, enquanto durar o débito.

**Art. 76** - Independentemente do fato que lhes tenham dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes:

**I** - Pelo servidor, a favor do erário, em valores reais com os acréscimos legais, quando, de alguma forma tenha concorrido para o evento;

**II** - Pelo servidor, a favor do erário, em valores reais sem os acréscimos legais, quando direta ou indiretamente não tenha dado origem ao fato da reparação;

**III** - Pelo erário, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos legais, quando a reparação tenha se originado e seja da responsabilidade da própria Entidade Pública;

**IV** - Pelo erário, a favor do servidor, em valores reais sem os acréscimos legais, quando a existência da reparação seja atribuída ao próprio servidor;

**V** - Estrita obediência à decisão judicial transitada em julgado.

**§ 1º** - A Administração Municipal, através de lei específica, definirá os índices a serem adotados para a correção dos valores reais e dos acréscimos legais previstos nos incisos constantes neste artigo;

**§ 2º** - Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, for suspensa a remuneração;

**§ 3º** - As reparações pelo erário público obedecerão às formas e os prazos legais, em conformidade com as determinações do Poder Executivo Municipal ou Poder Judiciário, conforme o caso;

**§ 4º** - As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativas, cível ou criminal;

**§ 5º** - A não quitação do débito implicará na sua inscrição em dívida ativa.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 77** - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

**§ 1º** - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**§ 2º** - Operada a conversão, os dias restantes, até 243 (duzentos e quarenta e três), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria compulsória.

**Art. 78** - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

**I** - Férias;

**II** - Casamento;

**III** - Luto pelo falecimento de membros da família;



- IV** - Licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- V** - Licença para tratamento de saúde até 01 (um) ano, exceto para efeito de promoção;
- VI** - Convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII** - Missão ou estudo de interesse do município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- VIII** - Licença a gestante, a adotante e maternidade;
- IX** - Desempenho de mandato classista.
- X** - Faltas abonadas;
- XI** - Exercido de outro cargo ou função da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive de suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou da Câmara Municipal;
- XII** - Exercício de cargo ou função não compreendidos na esfera municipal de governo;
- XIII** - Licença-prêmio por assiduidade;
- XIV** - Licença por motivo de doença em pessoa da família, até 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio;
- XV** - Quando o servidor vier a ocupar cargo de provimento em comissão, exercer função gratificada, e for evidenciada a compatibilidade integral desse exercício com as atribuições típicas do respectivo cargo de provimento efetivo.
- XVI** - Para concorrer a cargo eletivo;
- XVII** - Afastamento do servidor estudante;
- XVIII** - Licença para tratar de interesses particulares, quando não superior a 03 (três) meses;
- XIX** - Demais casos por lei, ou regulamento permitido.

**§ 1º** - O tempo em que o Servidor estiver em disponibilidade será computado para efeito de aposentadoria.

**§ 2º** - O tempo de serviço a que alude este artigo, poderá ser comprovado através de sentença judicial, à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes ou através de justificação administrativa com indicação, pelo servidor, de testemunha idônea, em número não inferior a 02 (dois) e nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do fato a comprovar.

**§ 3º** - É vedada a soma de tempo de serviço simultâneo prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado e Municípios, autarquias e sociedades de economia mista.

**§ 4º** - O período em que o servidor estiver em licença para o cumprimento de mandato eletivo será computado integralmente para fins de aposentadoria, desde que haja por ele os recolhimentos ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos.

**Art. 79** - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

**I** - O tempo de Serviço Público sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

**II** - O tempo em que o Servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;

III - O tempo em que o servidor esteve em licença para tratamento em pessoa da família, até noventa dias;

IV - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou em caso de aposentadoria com reversão;

V - Para concorrer a mandato eletivo;

VI - O tempo de serviço militar obrigatório;

VII - O tempo de serviço em atividade privada, vinculado ao RGPS;

VIII - O tempo em que o servidor estiver em licença para exercício de cargo eletivo, em conformidade com o § 4º do artigo 78;

IX - Demais casos previstos em lei.

**Art. 80** - O Servidor Público Municipal faz jus aos direitos especificados no § 3º do Art. 39 da Constituição Federal.

## **SEÇÃO II DAS FÉRIAS**

**Art. 81** - O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**§ 1º** - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, iniciando-se o período de fruição em dia útil.

**§ 2º** - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, podendo em caráter excepcional, por motivo de férias coletivas, ser antecipada as férias dos servidores.

**Art. 82** - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito as férias, nas seguintes proporções:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 06 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período;

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período;  
e

**Parágrafo único:** Perderá o direito às férias o servidor que tiver faltado injustificadamente ao serviço mais de 29 (vinte e nove) dias, no período.

**Art. 83** - O servidor que estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge, licença para tratar de interesses particulares, terá o período aquisitivo das férias suspenso até o retorno do servidor.

**Art. 84** - O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção ou remoção, e poderão ser fracionadas em até 03 (três) etapas de, no mínimo, 10 (dez) dias cada, avaliado o interesse da administração pública e desde que assim requeridas pelo servidor num prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data de início das férias.

**§ 1º** - Quando o servidor, possuidor de cargo de provimento efetivo, for designado para ocupar cargo de provimento em comissão, terá a fração de férias a

que tiver direito no cargo efetivo somado a fração de férias em que esteve ocupando cargo de provimento em comissão, ou vice-versa.

**§ 2º** - A requerimento do servidor, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data de início das férias, será convertido 1/3 (um terço) do período das férias que o servidor tiver direito em abono pecuniário, quando do gozo das férias, através de ato concessivo do Prefeito Municipal.

**§ 3º** - O valor do abono pecuniário será calculado sobre a remuneração das férias, já acrescido do terço constitucionalmente garantido.

**§ 4º** - Poderá ser efetuado o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídas, com acréscimo do terço constitucional, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo igual ou superior a 60 (sessenta dias), devendo permanecer o saldo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, os quais será obrigatoriamente usufruído pelo servidor no momento da indenização dos períodos de férias.

**Art. 85** - Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, tiver permanecido em licença por acidente de serviço ou licença para tratamento de saúde por mais de 01 (um) ano, ainda descontínuos.

**Art. 86** - As férias e o recesso escolar remunerado do Professor ou Especialista de Educação, nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

**§ 1º** - Os docentes gozarão 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso escolar remunerado, de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedada a sua acumulação, assim distribuída:

I - 15 (quinze) dias consecutivos, de recesso escolar remunerado no mês de julho;

II - 30 (trinta) dias consecutivos, de férias no período compreendido entre dezembro e fevereiro.

**§ 2º** - Especialistas, que atuam nas Equipes Pedagógicas nas unidades escolares e na Secretaria de Educação, gozarão trinta dias de férias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro, de acordo com o Calendário Escolar Anual aprovado pelo Núcleo Regional de Educação.

**§ 3º** - O adicional de que trata o art. 90 não se aplica sobre os 15 (quinze) dias relativos ao período entre o trigésimo primeiro e quadragésimo quinto dia.

**Art. 87** - O pagamento do adicional de férias (1/3 de férias constitucional) será efetuado de forma antecipada, ou seja, no mês que antecede ao início do respectivo período de férias, desde que a solicitação das férias seja requerida antes do dia 20 do mês anterior do respectivo período de férias.

**§ 1º** - O Servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, quando não possuidor de cargo efetivo, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercido, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

**§ 2º** - À família do servidor que vier a falecer após adquirido o direito a férias e a sua proporcionalidade, será paga a remuneração relativa ao período não fluído.

**§ 3º** - A indenização a que se refere o § 1º deste artigo será calculada com base na remuneração de mês em que for publicado o ato exoneratório.

**Art. 88** - O Servidor que opera direta e permanentemente com Raio X, ou outra substância radioativa, gozará de 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a sua acumulação, garantindo o adicional de férias em cada período concedido.

**Parágrafo único:** O servidor referido neste artigo fará jus ao adicional de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

**Art. 89** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou por motivo de interesse público.

**Art. 90** - Ao entrar em gozo de férias o Servidor perceberá a importância correspondente a um terço da remuneração de suas férias, a título de adicional de férias, sendo calculado com base na remuneração do período de férias, com observância ao *caput* do art. 87.

**Parágrafo único:** Aos Servidores é proibida a acumulação de férias quando vencido o período, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato.

### **CAPÍTULO III DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 91** - Conceder-se-á licença ao Servidor:

- I – Licença para tratamento da própria saúde e por acidente de serviço;
- II - Licença compulsória nos casos previstos em lei;
- III - Licença à gestante, à adotante ou guarda para fins de adoção e licença paternidade;
- IV - Licença para atender as obrigações concernentes ao Serviço Militar;

V – Licença para concorrer a cargo eletivo;

VI - Para desempenho de mandato eletivo;

VII - Para desempenho de mandato classista;

VIII - Licença por motivo de doença em pessoa da família;

IX - Licença para tratar de interesses particulares;

X – Licença Prêmio por assiduidade;

XI - Licença de Parte da Jornada de Trabalho.

**§ 1º** - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos de I a VIII, IX e X deste artigo.

**§ 2º** - A licença prevista no inciso VIII, será precedida de atestado médico e por parecer emitido por junta médica oficial do município.

**§ 3º** - Aos servidores ocupantes exclusivamente em cargo de comissão não serão concedidas as licenças previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI.

**Art. 92** - Terminada a licença, o Servidor reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

**Parágrafo único:** O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do término do prazo. Sendo indeferido o pedido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 93** - O Servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo no caso do inciso VI e VII do Art. 91, nos casos das moléstias previstas no art. 103 e nos casos considerados recuperáveis, os quais, a critério da junta médica oficial esse prazo poderá ser prorrogado.

**Art. 94** - A licença que depender de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

**Art. 95** - O Servidor em gozo de quaisquer das licenças previstas no art. 91, deverá comunicar ao chefe imediato do local onde poderá ser encontrado.

### **Subseção I**

#### **Da Licença Para Tratamento de Saúde e Por Acidente em Serviço**

**Art. 96** - Quando o período de afastamento for igual ou inferior a 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde será concedida mediante laudo médico ou atestado, a ser apresentado em até 48 (quarenta e oito horas) do início do afastamento, ao responsável pelo órgão de lotação, que comunicará imediatamente o Departamento de Recursos Humanos, pelo prazo neles indicados, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus*;

**§ 1º** - As licenças médicas a partir de 16 (dezesesseis), dependerão de perícia médica presencial do servidor, realizada por perito formalmente designado pelo município, que terá um prazo de 15 (quinze) dias para avaliar o servidor, esgotado este prazo, presume-se válida a licença concedida.

**§ 2º** - Considera-se perícia médica a avaliação técnica presencial, realizada por perito formalmente designado pelo município.

**§ 3º** - Quando necessário, a perícia médica poderá ser realizada na localidade onde se encontrar internado o servidor.

**§ 4º** - Além da hipótese prevista no caput deste artigo, os demais atestados também deverão ser apresentados em até 48 (quarenta e oito horas) do início do afastamento, ao responsável pelo órgão de lotação, que comunicará imediatamente o Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 97** - No curso da licença, o Servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do salário correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

**§ 1º** - O Servidor poderá ser examinado, a pedido ou *ex-officio*, ficando obrigado a reassumir imediatamente as funções do seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltosos os dias de ausência.

**§ 2º** - Inconformado com a decisão, o servidor poderá interpor recurso ao município, o qual será encaminhado a junta médica, a ser designada, a fins de realiza nova perícia médica no servidor.

**Art. 98** - Expirado o prazo da licença o Servidor reassumirá imediatamente o exercício das funções do seu cargo, sob pena de se apurarem como faltosos os dias de ausência.

**§ 1º** - Será realizada nova perícia médica antes do término do prazo concedido na primeira perícia para verificar se o Servidor está recuperado por completo para reassumir seu cargo ou função.

**§ 2º** - Não se aplica os termos do § 1º na hipótese em que o médico, na primeira perícia, previamente determinar a data do retorno do servidor à atividade.

**Art. 99** - Expirado o prazo citado no § 1º do art. 98, o Servidor será submetido a nova perícia médica e aposentado, se for julgado inválido para o Serviço Público em geral.

**Parágrafo único:** Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à perícia médica será considerado como de prorrogação.

**Art. 100** - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado por médico ou profissional conveniado ou, ainda, inexistindo estes, por médico particular.

**§ 1º** - No caso de não ser homologada a licença pela perícia médica oficial do município, nos termos do *caput* deste artigo, o Servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de faltas justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço por este motivo.

**§ 2º** - A prova de doença poderá ser feita por laudo ou atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível o deslocamento da perícia médica ao local onde o servidor se encontrar.

**Art. 101** - O atestado médico ou o Laudo Médico, bem como o resultado da Perícia Médica oficial, farão referência ao nome ou a natureza da doença de que sofra o servidor, desde que o servidor não requeira sigilo.

**Parágrafo único:** Sempre que possível deverá ser mencionado o Código Internacional da Doença (CID), desde que o servidor não requeira sigilo.

**Art. 102** - Será punido disciplinarmente o Servidor que se recusar a realizar perícia médica, quando necessário, cessando os efeitos da pena, tão logo que se verifique a perícia.

**Art. 103** - A licença ao Servidor com diagnóstico de alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia ou cardiopatia grave e demais patologias consideradas graves e incuráveis, na forma da lei que rege o RPPS do município será concedida quando a perícia médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

**Art. 104** - O salário e/ou vantagens do Servidor licenciado por moléstias indicadas no art. 103 corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos do Servidor.

**§ 1º** - O Servidor com diagnóstico de doença profissional e acidente de trabalho, adquirida no serviço público, terá sua licença com remuneração integral.

**§ 2º** - Considerar-se-á as demais disposições previstas na Legislação da Previdência Social do Brasil e na Legislação do Regime Próprio de Previdência Social Municipal.

**Art. 105** - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

**Art. 106** - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata e imediatamente com as atribuições do cargo ou função.

**Parágrafo único:** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de sua função;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 107** - O servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado, desde que não tenha recursos em instituições públicas, poderá ser tratado em instituições privadas, as custas do município.

**Parágrafo único:** O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 108** - A prova do acidente será feita no prazo de até 10 (dez) dias prorrogável, por mais 10 (dez) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

### **Subseção II - Da Licença Compulsória**

**Art. 109** - O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, e conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado.

**§ 1º** - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo inicial.

**§ 2º** - Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa coabitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

**§ 3º** - A licença por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anguilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget e síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS) será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

**Art. 110** - O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente ou do órgão de saúde do Município, portador de doença transmissível, ou outra moléstia incompatível com o trabalho, deverá ser afastado, para tratamento de saúde, incluindo na licença os dias que esteve afastado.

**Parágrafo único:** Tão logo se encontre reabilitado o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

### **Subseção III**

#### **Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade**

**Art. 111** - À servidora e a empregada pública gestante será concedido 180 (cento e oitenta) dias de licença especial, com os vencimentos do cargo, mediante apresentação do atestado médico respectivo.

**Parágrafo único:** A Servidora/empregada pública deve, mediante atestado médico, notificar a Administração da data do início do afastamento do cargo, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e na ocorrência deste.

**Art. 112** - Se o parto ocorrer, de forma prematura, antes de concedida a licença médica, o início desta contar-se-á a partir no nascimento.

**Art. 113** – Em caso de aborto justificado ou espontâneo, comprovado por inspeção médica, será concedida licença por trinta dias.

**Parágrafo único:** Em caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a perícia médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

**Art. 114** - O servidor poderá obter licença paternidade por motivo de nascimento de filho ou adoção, por 5 (cinco) dias úteis, com vencimentos a contar da data do nascimento.

**§ 1º** - Fica o servidor condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

**§ 2º** - Se a prova do parágrafo anterior não for feita, o servidor não terá direito aos vencimentos dos cinco dias, que serão contados como faltas, e será, ainda, advertido por escrito.

**Art. 115** - Em caso de adoção, poderá ser concedida licença à servidora Pública Municipal, quando adotar legalmente ou obtiver a guarda para fins de adoção, conforme abaixo:

**§ 1º** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

**§ 2º** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

**§ 3º** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

**§ 4º** - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

**§ 5º** - No caso do adotante ser o pai, o período da licença que trata o *caput* do artigo, será de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 116** - A licença será concedida após a entrega da criança aos pais adotivos por autoridade competente para fins de adoção comprovada por certidão do respectivo órgão.

**Art. 117** - Não será concedida licença se a criança não tiver sido adotada legalmente através de autoridade competente.

#### **Subseção IV**

##### **Da Licença para atender as obrigações concernentes ao Serviço Militar**

**Art. 118** - Ao servidor convocado para o serviço militar, e outros encargos de segurança nacional, será concedida Licença, sem remuneração, e nas formas e condições previstas na Legislação Específica, mediante apresentação de documentos oficiais.

**Parágrafo único:** Concluído o serviço militar ou os encargos de segurança nacional, o servidor terá até trinta dias, ainda sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

#### **Subseção V**

##### **Da Licença para concorrer a cargo eletivo**



**Art. 119** - O Servidor Público candidato a cargo eletivo terá licença para concorrer ao cargo, conforme determinação da legislação eleitoral e constitucional vigente à época.

#### **Subseção VI**

##### **Da Licença para desempenho de mandato eletivo**

**Art. 120** - O servidor Público eleito em pleito eleitoral para cargo político terá licença para o seu exercício, conforme determinação da legislação eleitoral e constitucional vigente à época da concessão da licença.

#### **Subseção VII**

##### **Da Licença para desempenho de mandato classista**

**Art. 121** - É assegurado, ao servidor efetivo e estável, o direito a licença para o desempenho de mandato, em Associação de classe ou Sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo e demais vantagens.

**§ 1º** - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção executiva ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

**§ 2º** - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

**§ 3º** - O servidor ocupante de Cargo em Comissão, chefia ou Assessoramento, desincompatibilizar-se-á do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

#### **Subseção VIII**

##### **Da Licença por motivo de doença em pessoa da família**

**Art. 122** - O servidor poderá obter licença por motivo de doença que acometer o cônjuge, companheiro, enteados, filhos, pai, mãe e irmãos, desde que reste comprovando ser indispensável sua assistência pessoal e a incompatibilidade de ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo.

**§ 1º** - A comprovação de ser indispensável a assistência pessoal será realizada através de Laudo Médico, expedido por Perícia Médica Oficial, constando a necessidade do acompanhamento integral.

**§ 2º** - O servidor, no interesse da obtenção da referida Licença, deverá assinar termo onde declare, através de documento público, ser indispensável a assistência pessoal do doente, com documentos comprobatórios da doença, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa, além da devolução dos valores percebidos durante o período da Licença em caso de comprovação de má-fé, através de procedimento administrativo.

**§ 3º** - Para gozar a licença prevista neste artigo, é necessária a realização de perícia médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo médico, expedido pelo órgão pericial do município, sendo que até 05 (cinco) dias poderá ser comprovado mediante atestado de acompanhamento.

**§ 4º** - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito a esta licença com vencimentos ou vantagens fixas integrais até 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 meses. Ultrapassado o

período de 45 dias, consecutivos ou não, a licença somente será concedida com os seguintes descontos:

I - De 50% do vencimento, quando exceder de 45 dias até 90 dias;

II - Sem vencimento ou remuneração, quando exceder de 90 dias até 720 dias, limite da licença.

**Art. 123** - O Município concederá dispensa remunerada para que seus servidores possam acompanhar os filhos ou enteados menores, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes casos:

I - Meio dia, para consulta médica e para exames de saúde, quando realizado na sede do município;

II - Um dia, para consulta médica e para exames de saúde, quando realizado fora da sede do município;

III - Para internamento clínico, durante o período de sua duração, limitando esse período em até 20 (vinte) dias, devidamente comprovado;

IV - Até 07 (sete) dias, de acordo com solicitação médica, quando se tratar de cirurgia.

**Art. 124** - O Município concederá dispensa remunerada para que seus servidores possam acompanhar cônjuge ou companheiro, pai, mãe, padrasto ou madrasta, nos seguintes casos:

I - Meio dia, para consulta médica e para exames de saúde, quando realizado na sede do município;

II - Um dia, para consulta médica e para exames de saúde, quando realizado fora da sede do município;

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem servidores, a dispensa de que trata o artigo anterior será apenas para um deles.

§ 8º - As ausências previstas nesta subseção deverão ser comunicadas previamente e comprovadas em até quarenta e oito horas do afastamento.

### **Subseção IX**

#### **Da Licença para tratar de interesses particulares**

**Art. 125** - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, ocupante de cargo efetivo, licença para trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de 3 (três) anos consecutivos.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a publicação do ato de concessão da licença, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal por abandono de cargo.

§ 2º - Não concederá licença para trato de assuntos particulares ao servidor que esteja respondendo administrativamente, através de Sindicância ou Processo Administrativo, por infração disciplinar, ou esteja obrigado à indenização ou à devolução de valores aos cofres públicos.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou após decorrido 1 (um) ano por determinação de seu superior, desde que demonstrado, nesse último caso, o interesse público ou administrativo da medida.

§ 4º - Os integrantes do Quadro Especial do Magistério não poderão reassumir no período de recesso escolar.

**Art. 126** - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos dois anos do término da anterior.

**Art. 127** - A licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade máxima de cada Poder, quando o interesse do serviço o exigir em observância ao artigo 125 § 3º.

**Parágrafo único:** Cassada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, contado da divulgação do ato e da data da notificação pessoal.

**Art. 128** - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

**Art. 129** - Não será concedida licença, para tratar de interesses particulares a servidor em estágio probatório.

### **Subseção X**

#### **Da Licença-prêmio por assiduidade**

**Art. 130** - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor fará *jus* a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

**Art. 131** - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo sofrer penalidade disciplinar de suspensão a 10 (dez) dias.

**Parágrafo único:** Nos demais casos de afastamento e ou licenças, excetos as computadas como de efetivo exercício, o período aquisitivo para obtenção da licença prêmio, ficará suspenso.

**Art. 132** - O número de servidores em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 133** – Poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, a licença-prêmio por assiduidade adquirida pelos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Municipal.

**Parágrafo único:** Ao servidor público com direito adquirido a 3 (três) licenças prêmio, e não gozadas, é facultado a conversão de 1 (uma) licença prêmio, no máximo, em pecúnia.

**Art. 134** - O pagamento da indenização de que trata o art. 133 será observado o seguinte:

I - Será efetivado em parcelas equivalentes ao número de meses convertidos em pecúnia, aplicando-se aos rendimentos mensais do servidor junto à folha de pagamento do mês;

II - Corresponderá ao valor das vantagens fixas atribuídas ao cargo de provimento efetivo do servidor, ficando excluídas as demais vantagens percebidas pelo servidor em caráter esporádico.

III – Será realizado quando houver viabilidade financeira, em observância a programação da administração.

**Art. 135** - O servidor que optar pela conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade deverá apresentar requerimento devidamente protocolado.

**Art. 136** - Caberá à Administração Municipal decidir sobre o requerido, levando em consideração que o servidor deverá preencher os seguintes critérios, além dos estabelecidos nos artigos anteriores:

I - Possuir no mínimo 10 (dez) anos no cargo que ocupa;

II - Assiduidade e ausência de penas disciplinares, no período relativo ao quinquênio da licença requerida;

III - Ausência de faltas injustificada, no período relativo ao quinquênio da licença requerida.

**Parágrafo único:** Excetua-se ao disposto no caput deste artigo o estabelecido no parágrafo único do artigo 133.

**Art. 137** – A preferência na conversão em pecúnia respeitara a ordem cronológica dos protocolos e também os itens abaixo elencados:

I - Previsão, num período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, de adquirir o direito a qualquer tipo de aposentadoria no serviço público;

II - Aos servidores em gozo da licença para tratamento de pessoa da família;

III - Aos servidores em gozo da licença para tratamento de saúde e acidente de serviço ou doença profissional;

**Art. 138** - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, pedir sua exoneração ou que, por ventura, vier adquirir seus direitos para Aposentadorias, serão convertidos em pecúnia quando do desligamento do servidor com a Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único:** No caso de falecimento do servidor, a licença mencionada no caput deste artigo será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão.

**Art. 139** - A critério da Administração, poderá o servidor optar pelo gozo integral da Licença-prêmio por assiduidade ou usufruí-la em 4 (quatro) períodos, sendo obrigatoriamente 2 (dois) períodos iguais a 01 (um) mês e 2 (dois) períodos iguais a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único:** Não há prescrição do direito a licença-prêmio por assiduidade.

**Art. 140** - A conversão em pecúnia da Licença Prêmio por assiduidade é de caráter indenizatório e não será configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para Plano de Previdência do servidor.

**Art. 141** - Os servidores que ingressarem no serviço público por meio de abertura de novos Certames Públicos não farão jus a Licença-prêmio por assiduidade.

### **Subseção XI**

#### **Licença de Parte da Jornada de Trabalho**

**Art. 142** - Fica assegurada a concessão de licença de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo de remuneração, ao Servidor Público Municipal estável, que seja filho, cônjuge, companheiro, genitor, tutor, curador, ou que detenha guarda judicial de pessoa portadora de deficiência, desde que sejam cumpridas, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

**§ 1º** - Ao professor detentor de 2 (dois) cargos de 20 (vinte) semanais, será assegurada a respectiva licença somente em 1 (um) dos cargos, sendo este o de menor tempo de serviço.

**§ 2º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se como pessoa portadora de deficiência aquela que sofra de debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, assim definida em junta médica oficial e considerada dependente sócio-educacional.

**§ 3º** - A dependência sócio-educacional será definida mediante parecer da equipe multidisciplinar através de visita domiciliar.

**§ 4º** - O servidor beneficiado, deverá manter o portador de deficiência sob sua responsabilidade, submetido ao tratamento necessário que deverá ser comprovado conforme solicitado pela Administração.

**§ 5º** - O servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada durante a parte da jornada de trabalho licenciado do serviço público municipal, sob pena de cassação imediata da licença, com a perda total do vencimento e vantagens correspondentes ao período já gozado, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Estatuto.

**§ 6º** - Quando ambos genitores forem servidores, a respectiva licença será concedida somente a um deles.

**Art. 143** - Para obtenção da licença o(a) servidor(a) deverá:

**I** - Requerer o afastamento junto à Secretaria Municipal de Administração Geral;

**II** - Anexar fotocópia da certidão de nascimento, de casamento, comprovante de união estável ou documento expedido pelo juiz comprovando tutela, curatela ou responsabilidade judicial;

**III** - Declarar que o portador de deficiência está efetivamente sob seus cuidados;

**IV** - Anexar o documento original do laudo que comprove a deficiência, bem como o tratamento a que está submetido.

**Art. 144** - A licença de que trata esta seção perdurará enquanto comprovadamente necessário o tratamento clínico ou terapêutico de pessoa portadora de deficiência, sendo está submetida a nova avaliação pela junta médica para renovação.

**Parágrafo único:** O pedido de renovação deverá ser realizado num mínimo de 15 (quinze) dias pelo servidor, antes do término da licença vigente.

**Art. 145** - A licença será concedida pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser renovada quantas vezes forem necessárias.

## **CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I**

### **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 146** - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades Federais, Estaduais e Municipais, nas seguintes hipóteses:

**I** - Para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

**II** - Em casos previstos em lei(s) específica(s);

**III** - Em razão de convênios celebrados pelo Município;

**§ 1º** - Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

**§ 2º** - Na hipótese de o Servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º - Na hipótese do inciso III, o servidor cedido fará jus a um adicional de até 30% (trinta) por cento sobre seu vencimento base.

§ 4º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no órgão de imprensa oficial do município.

§ 5º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o Servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha o quadro próprio de pessoal, para o fim determinado e a prazo certo.

§ 6º - O servidor integrante da carreira do magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à educação e cultura.

## SEÇÃO II

### DO AFASTAMENTO PARA SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO ESTUDANTES

**Art. 147** - Ao servidor e ao Empregado Público estudantes poderão ser concedidos turnos especiais de trabalho que possibilitem a frequência a exames de admissão, exames finais ou à realização de estágios obrigatórios, mediante comprovação para a indispensável reposição do horário.

§ 1º - Ao Servidor e ao Empregado Público estudantes que participar de exame admissional para ingresso em cursos técnicos profissionalizantes, de graduação superior ou pós-graduação, será dispensado da frequência ao serviço, nos dias da realização das provas, sendo esses dias considerados de efetivo exercício.

§ 2º - Para concessão da dispensa, de que trata o parágrafo anterior, o Servidor e o Empregado Público estudantes deverão requerê-la, anexando documento comprobatório da inscrição e dos dias da realização do exame.

§ 3º - Poderá ser concedido horário especial de trabalho ao Servidor e ao Empregado Público estudantes em cursos técnicos profissionalizantes, de graduação superior ou pós-graduação, sendo compensados os horários antecipados de sua saída.

## CAPÍTULO V

### DAS VANTAGENS

**Art. 148** - Juntamente com o vencimento, podem ser pagas aos servidores as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Indenizações;
- II - Auxílios;
- III - Gratificações;
- IV - Adicionais;
- V - Abonos.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

**Art. 149** - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I

### DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 150** - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Diárias;
- II - Transporte;
- III - Auxílio alimentação;

**Art. 151** - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamentos próprios.

#### **Subseção I Das Diárias**

**Art. 152** - O agente público que, a serviço do ente municipal, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, fará *jus* às passagens e diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme legislação própria, cujos valores serão fixados em ato normativo próprio.

**§ 1º** - As demais despesas tidas com a viagem, desde que autorizadas, serão ressarcidas à vista dos documentos comprobatórios respectivos.

**§ 2º** - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não atingir o período de 12 (doze) horas.

**Art. 153** - O agente público que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sanções disciplinares e desconto integral do valor corrigido da importância recebida no vencimento ou remuneração.

**§ 1º** - Na hipótese de o agente público retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo ao estabelecido no caput.

**§ 2º** - As diárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana serão pagas antecipadamente ao agente público pelo afastamento para fora da sede, devendo justificar na forma prevista em regulamentação própria.

**Art. 154** - As diárias serão fixadas por ato normativo próprio e serão concedidas por requisição do chefe do departamento, os quais deverão levar em conta a natureza, o local e as condições de serviço, e responderão solidariamente por abusos cometidos com o agente público.

#### **Subseção II Do Auxílio Transporte**

**Art. 155** - Poderá ser concedido Auxílio Transporte, o qual será regulamentado no plano de carreira.

#### **Subseção III Do Auxílio Alimentação**

**Art. 156** - O auxílio-alimentação será devido aos agentes públicos, assim compreendidos os detentores de cargo de provimento efetivo, empregados públicos – CLT, cargos comissionados, servidores de outras esferas a disposição do município e Conselheiros Tutelares.

**§ 1º** - O valor do auxílio-alimentação será creditado mensalmente em contracheque, juntamente com os vencimentos dos agentes públicos, na mesma data do recebimento da remuneração, devendo ser proporcional aos dias trabalhados no mês de referência.

**§ 2º** - Será concedido auxílio alimentação, a título de gratificação natalina, quando do crédito do Décimo Terceiro salário;

**§ 3º** - Não será concedido o auxílio-alimentação de que trata esta Lei em virtude de afastamento do exercício do cargo, pelos seguintes motivos:

**I** - Licença para serviço militar;

**II** - Licença para atividade política e/ou afastamento para exercício de mandato eletivo;

**III** - Licença para tratar de interesses particulares;

**IV** - Suspensão em decorrência de sindicância ou instauração do processo disciplinar;

**V** - Reclusão.

**§ 4º** - Aos servidores detentores de 2 (dois) cargos de professor, 1 (um) de professor e outro técnico ou científico ou de 2 (dois) cargos privativos de profissionais da saúde, serão devidos somente um auxílio-alimentação.

**§ 5º** - O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

**I** - Não tem caráter remuneratório;

**II** - Não será incorporado ao vencimento, remuneração ou provimento do agente público;

**III** - Não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

**IV** - A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia, mantendo seu caráter indenizatório;

**V** - Não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

**§ 6º** - O pagamento do auxílio alimentação será realizado da seguinte forma:

**I** – R\$ 300,00 (trezentos) reais aos agentes públicos que perceberem remuneração igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes;

**II** – R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um) reais aos agentes públicos que perceberem remuneração superior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.

**§ 7º** - Não serão computadas na apuração do valor da remuneração os valores referentes a pagamentos de horas extraordinárias e adicional constitucional de férias.

**§ 8º** - Os detentores de dois cargos de professor, um cargo de professor e um cargo técnico ou científico ou de dois cargos privativos da saúde, terão suas remunerações somadas para fins de apuração do valor de Auxílio Alimentação a ser pago.

**Art. 157** - O valor do crédito do auxílio-alimentação será corrigido anualmente, na data-base das revisões dos salários dos servidores, de forma automática, através de Decreto Municipal com base no índice inflacionário INPC – IBGE do ano anterior.

**Art. 158** - Em obediência à Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de se prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, o auxílio-alimentação poderá, a qualquer tempo, ser revisto e cancelado pelo Executivo Municipal, mediante lei específica.



#### **Subseção IV**

##### **Do Auxílio-funeral**

**Art. 159** - Em virtude do falecimento do servidor ativo e empregado público celetista, bem como, de seu cônjuge, companheiro e filhos, desde que haja comprovação da qualidade de coabitante, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 03 (três) salários mínimo nacional vigente.

**Art. 160** - Em caso de falecimento de servidor ou empregado público fora do local de trabalho, inclusive no exterior, a serviço do município, as despesas de transporte do corpo correrão por conta dos recursos do tesouro municipal, autarquia ou fundação instituída pela municipalidade.

#### **SEÇÃO II**

##### **DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 161** - Poderá ser deferido ao Servidor, além de sua remuneração, prevista neste Estatuto, as seguintes gratificações:

**I** – De Função Gratificada pelo exercício de cargo em comissão

**II** – Décimo terceiro salário;

**III** - Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva.

**IV** - Adicional de função;

**V** - Gratificação por Encargo de Participação em Banca de Concurso, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar;

**VI** - Gratificação ao servidor cedido ao município;

**VII** - Gratificação Opcional pelo Exercício de Cargo em Comissão;

**VIII** - Outras gratificações instituídas em lei e regulamento próprio.

**Parágrafo único:** As gratificações são acessórias, não se incorporam a remuneração, e só se integrarão a mesma enquanto existentes os pré-requisitos que determinam o direito a concessão.

#### **Subseção I**

##### **Da Função Gratificada pelo exercício de cargo em comissão**

**Art. 162** - Ao Servidor efetivo ou empregado público designado em função de direção, chefia, assessoramento e outra que a lei determine, é devida uma Função Gratificada pelo seu exercício.

**§ 1º** - A Função Gratificada será estabelecida na forma do Plano de Carreira do Quadro Geral.

**§ 2º** - As gratificações previstas neste artigo não incorporarão a remuneração do servidor da ativa.

**§ 3º** - O servidor/empregado público que perceber Função Gratificada pelo exercício de cargo em comissão, não fará jus a gratificações por serviços extraordinários (horas extras), GTIDE, Adicional de Função e a quaisquer outras vantagens pecuniárias que visem a retribuir condições de trabalho, já compensados pela gratificação correspondente.

**Art. 163** - Não perderá a gratificação de cargo o Servidor efetivo ou empregado público que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

#### **Subseção II**

##### **Do Décimo Terceiro Salário**

**Art. 164** - No mês de dezembro de cada ano, o Servidor, ativo, inativo ou pensionista, terá direito ao Décimo Terceiro salário, independente da remuneração a que fizer jus.

**§ 1º** - A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

**§ 2º** - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será contada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

**Art. 165** - A gratificação será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano, calculada sobre a remuneração ou provento desse mês.

**Art. 166** - O Servidor exonerado do cargo público perceberá sua gratificação proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, abatida a parcela eventualmente já paga, observado o artigo 20, § 4.

**Parágrafo único:** Não será devida a gratificação ao Servidor exonerado por justa causa.

**Art. 167** - O décimo terceiro salário equivale a gratificação natalina.

### **Subseção III**

#### **Da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva**

**Art. 168** - Pelo exercício de Atividade em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, conceder-se-á ao servidor exclusivamente ocupante de cargo de provimento efetivo, sob regime Estatutário e ao Empregado Público sob o Regime Celetista, Gratificação Especial, denominada Gratificação Por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - GTIDE, tendo em vista a essencialidade, produtividade, complexidade, disposição e responsabilidade de determinadas funções.

**Parágrafo único:** É vedado o recebimento da gratificação de que trata o artigo aos servidores:

I - Detentores exclusivamente de Cargo de provimento em Comissão e agentes políticos;

II - Integrantes da carreira do magistério público municipal;

III - Afastados em virtude de processo disciplinar.

**Art. 169** - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (GTIDE) poderá ser aplicada no interesse e necessidade da Administração, mediante termo de aceite do servidor que declara submeter-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições prescritas.

**Parágrafo único:** considera-se sobreaviso a situação em que o servidor/empregado público, posteriormente ao cumprimento de sua jornada legal de trabalho e pela natureza das atribuições do cargo, permaneça em sua residência à disposição e aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

**Art. 170** - O regime de "sobreaviso", de que trata o artigo anterior, terá aplicação restrita aos serviços realizados:

I - Por motoristas na condução de veículos, destinados a deslocamentos de pacientes do Município para outros centros de tratamento médico ambulatorial/hospitalar;

II - Serviços emergenciais realizados por motorista de ambulância no transporte de pacientes;

**III** - Por profissionais de saúde (servidores ou empregados públicos) em escalas de plantão na Secretaria de Saúde, Prevenção e Combate as Drogas;

**IV** - Aos motoristas de ônibus no transporte escolar da Secretaria de Educação e Cultura;

**V** - Aos motoristas de veículos leves/pesados que permanecerem, além de suas jornadas de trabalho legal, executando atividades de caráter emergencial, essencial e de interesse público;

**VI** - Aos operadores de máquinas que permanecem em regime de sobreaviso para execução de serviços de urgência/emergência.

**VII** - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos designados a cargos que envolva Controladoria, Diretoria de Departamentos, Chefia de Divisões e Assessoramento da Administração Pública Municipal.

**Art. 171** - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva obriga o beneficiário a uma carga horária semanal mínima de 40 (quarenta) horas, sem prejuízo de permanecer à disposição do órgão em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

**Art. 172** - Pelo exercício de atividade em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, perceberá o servidor ou empregado público gratificação mensal fixada sobre o salário ou vencimento base do cargo ocupado pelo servidor, conforme estabelecido abaixo:

**I** – Até 35% (trinta e cinco por cento) aos Motoristas responsáveis pela condução de veículos, exceto ambulâncias, destinados a deslocamentos de pacientes do Município para outros centros de tratamento médico ambulatorial/hospitalar.

**II** – Até 70% (setenta por cento) aos motoristas de ambulância no transporte de pacientes.

**III** – Até 40% (quarenta por cento) aos profissionais de saúde (servidores ou empregados públicos) em escalas de plantão na Secretaria de Saúde, Prevenção e Combate as Drogas.

**IV** – Até 35% (trinta e cinco por cento) aos motoristas de ônibus do transporte escolar da Secretaria de Educação e Cultura e do Rodoviário, podendo variar este percentual entre os beneficiários, mediante aferição dos trajetos percorridos, considerando a distância e o tempo para percorrê-lo.

**V** – Até 80% (oitenta por cento) aos servidores efetivos designados a cargos que envolva Controladoria, Departamentos, Divisões e Assessoramento da Administração Pública Municipal, cabendo ao executivo fixar as gratificações mediante verificação da complexidade, responsabilidade e volume de trabalho das Unidades Administrativas Municipais.

**VI** – Até 30% (trinta por cento) aos motoristas de veículos leves/pesados que permaneçam, além de suas jornadas de trabalho legal, executando atividades de caráter emergencial, essencial e de interesse público.

**VII** – Até 55% (cinquenta e cinco por cento) aos operadores de máquinas que permanecem em regime de sobreaviso para execução de serviços de urgência/emergência.

**VIII** – Até 80% (oitenta por cento) aos operadores de RX da Secretaria de Saúde, Prevenção e Combate as Drogas.

**Parágrafo único:** O servidor/empregado público sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva não fará jus a gratificações por serviços extraordinários

(horas extras), FG (funções gratificadas), Adicional de Função e a quaisquer outras vantagens pecuniárias que visem a retribuir condições de trabalho, já compensados pela gratificação correspondente.

**Art. 173** - O ato designatório para percepção da gratificação pelo exercício de atividade em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (GTIDE), indicará o índice de percentual a ser aplicado, obedecendo o estabelecido no *caput* do artigo anterior, para efeito de determinar o valor da gratificação.

**Parágrafo único:** A concessão do GTIDE fica condicionado à observância do limite de despesas com pessoal estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 174** - A gratificação de que trata esta lei não tem caráter permanente, podendo, a sua concessão, ser revista a qualquer tempo, sempre que o interesse da Administração julgar conveniente ou que não haja motivo para sua concessão.

**§ 1º** - A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos, inclusive para fins de contribuição para o Plano de Previdência Social Municipal, excetuando-se os empregados públicos filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º** - A Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - GTIDE incidirá sobre o salário ou vencimento básico do cargo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as verbas relativas à remuneração de férias, abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias, adicional de férias e gratificação natalina.

**§ 3º** - O servidor ou empregado público sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva não fará jus a gratificações por serviços extraordinários (horas extras), FG (funções gratificadas), Adicional de Função e a quaisquer outras vantagens pecuniárias que visem a retribuir condições de trabalho, já compensados pela gratificação correspondente.

**Art. 175** - Considera-se regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o servidor proibido de exercer qualquer outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou pública.

**Parágrafo único:** O servidor submetido sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva é obrigatório firmar Declaração constante no anexo I da presente Lei.

**Art. 176** - O servidor ou empregado público não fará *jus* a gratificação durante afastamentos do exercício do cargo, exceto nos casos de:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Luto;

IV - Júri;

V - Licença para tratamento da própria saúde por um período de até 30 dias;

VI - Demais casos que a Lei dispuser.

#### **Subseção IV Do Adicional de Função**

**Art. 177** – O Adicional de Função será atribuído ao servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de servidores e empregados públicos - CLT, ao qual seja atribuída funções adicionais, o que compreende o exercício, pelo servidor ou empregado público, de atividades adicionais às inicialmente previstas legalmente, respeitando a proibição de desvio de função.

**§ 1º** - Ao servidor efetivo ou empregado público - CLT que faz jus ao Adicional de Função será atribuído o percentual não superior a 80% (oitenta por cento) do seu vencimento básico, levando-se em conta a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade da função a ser exercida.

**§ 2º** - O servidor ou empregado público quando perceber o Adicional de Função não fará jus a gratificações por serviços extraordinários (horas extras), FG (funções gratificadas), GTIDE e a quaisquer outras vantagens pecuniárias que visem a retribuir condições de trabalho, já compensados pela gratificação correspondente.

#### **Subseção V**

##### **Gratificação por Encargo de Participação em Banca de Concurso, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar;**

**Art. 178** - Aos membros da comissão será concedida gratificação no importe de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos pelo período máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, para o exercício de:

I - Encargo de coordenação, execução ou participação como membro de banca e/ou comissão de concurso para provimento de cargo público;

II - Participação em Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar;

#### **Subseção VI**

##### **Da Gratificação ao servidor cedido ao Município**

**Art. 179** - O servidor de outras esferas, cedido ao município, fará jus exclusivamente a uma gratificação mensal em percentual não superior a 100% (cem por cento) do valor do cargo nomeado, para o exercício de atribuições decorrentes de cargo de Direção, Chefia, Assessoramento e Agente Político.

**§ 1º** - O Servidor, que perceberá o valor da gratificação, não receberá os vencimentos do cargo, de forma a evitar duplicidade de pagamento e acúmulo de cargo público.

**§ 2º** - Além da percepção mensal da gratificação exposta no parágrafo anterior, fará jus o servidor a parcela sobre o Décimo Terceiro e adicional de férias constitucional.

#### **Subseção VII**

##### **Gratificação Opcional pelo Exercício de Cargo em Comissão**

**Art. 180** - Ao servidor efetivo ou empregado público nomeado para cargo de provimento em comissão ou cargo de agente político, a critério da administração e de comum acordo com o servidor ou empregado público, será concedida gratificação pelo exercício do cargo nomeado, em valor correspondente de

até 80% (oitenta por cento) do salário do cargo comissionado ou do cargo de agente político a ser nomeado.

### **SEÇÃO III DOS ADICIONAIS**

**Art. 181** - Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão do tempo de exercício, do desempenho do funcionário público, do desempenho institucional, assim como relativas ao local ou condições de trabalho.

**Art. 182** - Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

- I - Férias;
- II - Serviço extraordinário;
- III - serviço noturno;
- IV - Repouso semanal;
- V - Atividade insalubre ou perigosa;
- VI - Por tempo de serviço;
- VII - Por titulação, nível tecnólogo de graduação;
- VIII - Por titulação, nível superior;
- IX - Por titulação, nível de pós-graduação (especialização *lato sensu*);
- X - Por titulação, nível de mestrado (*stricto sensu*);
- XI - Por titulação, nível de doutorado (*stricto sensu*);
- XII - adicional por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a ser regulamentado por Lei complementar;
- XIII - Adicional por coleta de lixo urbano.
- XIV – Adicional por membros de comissão de licitação / comissão de contratação, Agente de Contratação / Pregoeiro e Fiscal de Contrato;
- XV – Adicional por cessão;
- XVI - Outros, desde que definidos por lei.

#### **Subseção I Do Adicional de Férias**

**Art. 183** - Será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

**§ 1º** - No caso de o Servidor exercer função de chefia, ocupar cargo em comissão, perceber gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva ou ainda perceber adicional de função, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**§ 2º** - O Servidor em regime de acúmulo lícito, terá direito ao adicional de férias, calculado sobre o vencimento de ambos os cargos.

**§ 3º** - O servidor exonerado do cargo público, receberá indenização relativa ao adicional a que se refere o *caput* deste artigo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, observando o seguinte procedimento:

- I - Proporcional, com base nos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias;
- II - Integral, no caso de férias vencidas;

#### **Subseção II Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 184** - A gratificação de prestação de serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho, a que estiver sujeito o servidor no desempenho das atribuições do seu cargo ou função.

**Art. 185** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, exceto quando ocorrer aos sábados, domingos e feriados, oportunidade em que será acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho.

**Parágrafo único:** Em caso de compensação, o percentual estabelecido no caput deste artigo será respeitado.

**Art. 186** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, não podendo ultrapassar de 50 (cinquenta) horas mensais.

**§ 1º** - O serviço extraordinário de que trata o parágrafo único do artigo anterior, não atenderá o disposto no *caput* deste artigo, e sim a duração necessária determinada pela chefia imediata, para eventuais situações emergenciais e problemas climáticos ocorridos, a qual responderá pelos abusos.

**§ 2º** - O serviço extraordinário será precedido de autorização por escrito da chefia imediata, que justificará a necessidade do mesmo. Do contrário o Servidor não fará *jus* ao adicional, respondendo à chefia imediata por abusos.

**§ 3º** - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 189 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

**§ 4º** - O serviço extraordinário de que trata o parágrafo único do artigo anterior, não servirá de base para cálculo de adicional de férias.

**Art. 187** - O ocupante de cargo de direção ou chefia em comissão, e o Servidor que não estiver no exercício da função, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

**Art. 188** - Ao servidor efetivo, no exercício de cargo em comissão, ou designado para o exercício de função gratificada ou que estejam percebendo a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, exclui-se a possibilidade da percepção de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

### **Subseção III**

#### **Do Adicional Noturno**

**Art. 189** - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52`30").

**Parágrafo único:** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal noturna de trabalho.

### **Subseção IV**

#### **Do Repouso Semanal Remunerado**

**Art. 190** - O adicional de repouso semanal remunerado é concedido sobre o valor das horas extras do mês, dividido pelo número de dias úteis e multiplicado pelo número de domingos e feriados.

## **Subseção V**

### **Do Adicional por Atividade Insalubre ou Perigosa**

**Art. 191** - Será concedido adicional por insalubridade, sobre o salário mínimo vigente no país, por exercido em atividade insalubre ou perigosa ao Servidor que execute atividades, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

**§ 1º** - Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os Servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**§ 2º** - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia, a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, segundo as normas definidas pela Legislação Federal pertinente.

**§ 3º** - O Municipal aprovará o quadro das atividades e operações insalubres, e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, aplicando-se a Legislação Federal pertinente em casos omissos.

**§ 4º** - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do Servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

**Art. 192** - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao Servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, conforme estabelecido em LTCAT.

**Art. 193** - O exercido de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção do adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo nacional, segundo se classifique o grau máximo, médio e mínimo.

**Art. 194** - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

**§ 1º** - O adicional que trata *caput* deste artigo corresponderá a 30% do vencimento base do servidor.

**§ 2º** - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**§ 3º** - O Servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade ou periculosidade que, porventura, lhe é devido, uma vez que não é permitido o acúmulo.

**Art. 195** - O direito do Servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, nos termos desta seção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.



### **Subseção VI**

#### **Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 196** - O Adicional por tempo de serviço é devido à razão de 01% (um por cento) ao ano de serviço público no cargo de provimento efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 66, I, desta lei.

**Parágrafo único:** O adicional previsto neste artigo será incorporado à remuneração ou provento.

### **Subseção VII**

#### **Do Adicional por Titulação, Nível Tecnólogo de Graduação**

**Art. 197** - O Adicional por titulação, nível Tecnólogo de Graduação, é devido aos servidores dos cargos de provimento efetivo, do Quadro Geral do município, após período de estágio probatório, desde que o título não seja pré-requisito ao cargo, à razão de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento de que trata o art. 66, I, desta lei.

§ 1º - É assegurado o respectivo Adicional por Titulação, nível Tecnólogo de Graduação, aos servidores que possuem formação em nível Tecnólogo de Graduação.

§ 2º - O adicional por Titulação, nível Tecnólogo de Graduação, será concedido mediante requerimento e comprovação de habilitação, através do competente Histórico Escolar acompanhado do Certificado ou Declaração de Conclusão do curso.

§ 3º - O adicional terá vigência a partir do mês subsequente à apresentação da documentação, através de ato de concessão.

§ 4º - O adicional previsto neste artigo, será incorporado à remuneração ou provento.

§ 5 - Não se aplica o respectivo adicional aos servidores do quadro próprio do magistério.

§ 6º - O adicional mencionado no *caput* deste artigo, não será acumulável.

### **Subseção VIII**

#### **Do Adicional por Titulação, Nível Superior**

**Art. 198** - O Adicional por titulação, nível Superior, é devido aos servidores dos cargos de provimento efetivo, do Quadro Geral do município, após período de estágio probatório, desde que o título não seja pré-requisito ao cargo, à razão de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento de que trata o art. 66, I, desta lei.

§ 1º - É assegurado o respectivo Adicional por Titulação, nível Superior, aos servidores que possuem Graduação em Licenciatura Plena ou Bacharelado

§ 2º - O adicional por Titulação, nível superior, será concedido mediante requerimento e comprovação de habilitação, através do competente Histórico Escolar acompanhado do Certificado ou Declaração de Conclusão do curso.

§ 3º - O adicional terá vigência a partir do mês subsequente a apresentação da documentação através de ato de concessão.

§ 4º - O adicional previsto neste artigo será incorporado à remuneração ou provento.

§ 5º - Não se aplica o respectivo adicional aos servidores do quadro próprio do magistério

§ 6º - O adicional mencionado no *caput deste artigo* não será acumulável.

#### **Subseção IX**

##### **Do Adicional por Titulação, Nível de Pós-graduação (especialização *latu sensu*).**

**Art. 199** - O Adicional por titulação, nível de pós-graduação, (especialização *latu sensu*) é devido aos servidores dos cargos de provimento efetivo, do Quadro Geral do município, após período de estágio probatório, à razão de 10% (dez por cento), podendo ser cumulativo a mais uma titulação em percentual de 05% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento de que trata o art. 66, I, desta lei.

§ 1º - Em caso de cumulação de mais uma titulação, o respectivo adicional será concedido respeitando o interstício de 01 (um) ano do ato de concessão da primeira titulação.

§ 2º - É assegurado o respectivo adicional mencionado neste *caput*, aos servidores que possuem Especialização correlacionada com a descrição do respectivo cargo de provimento efetivo.

§ 3º - O Chefe do executivo Municipal nomeará comissão especial, composta por dois representantes do executivo, sendo um do Departamento de Recursos Humanos, um da Secretária de Administração Geral e um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com o objetivo de verificar e dar parecer referente à autenticação do Certificado de Pós-Graduação (especialização *latu sensu*), se o mesmo está relacionado com a descrição do respectivo cargo de provimento efetivo do servidor.

§ 4º - O adicional por titulação, nível de Pós-graduação, (especialização *latu sensu*), será concedido mediante requerimento e comprovação de habilitação, através de Certificado de Conclusão do curso com, no mínimo, 360 horas/aulas, acompanhado da Declaração de Conclusão do curso da Graduação em licenciatura plena, bacharelado e/ou Tecnólogo de Graduação.

§ 5º - O respectivo adicional, terá vigência a partir do mês subsequente à apresentação da documentação através de ato de concessão.

§ 6º - O adicional previsto neste artigo, será incorporado à remuneração ou provento.

§ 7º - Não se aplica o respectivo adicional aos servidores do quadro próprio do magistério.

#### **Subseção X**

##### **Do Adicional por Titulação, Nível de Mestrado**

**Art. 200** - O Adicional por titulação, nível de mestrado (*stricto sensu*) é devido aos servidores dos cargos de provimento efetivo, do Quadro Geral do município, após período de estágio probatório, à razão de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 66, I, desta lei.

§ 1º - O adicional por titulação, nível de mestrado (*stricto sensu*), será concedido mediante requerimento e comprovação de habilitação, através de Certificado de Conclusão acompanhado de histórico escolar do curso ou Diploma.

§ 2º - É assegurado o respectivo adicional, mencionado neste *caput*, aos servidores que possuem o mestrado correlacionado com a descrição do respectivo cargo de provimento efetivo.

§ 3º - O Chefe do executivo Municipal nomeará comissão especial, composta por dois representantes do executivo, sendo um do Departamento de Recursos Humanos, um da Secretária de Administração Geral e um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com o objetivo de verificar e dar parecer referente à autenticação do Certificado de Pós-Graduação (especialização *stricto sensu*), e quanto à autenticação dos documentos comprobatórios, se os mesmos estão relacionados com a descrição do respectivo cargo de provimento efetivo do servidor.

§ 4º - O respectivo adicional terá vigência a partir do mês subsequente à apresentação da documentação, através de ato de concessão.

§ 5º - O adicional previsto neste artigo, será incorporado à remuneração ou provento.

§ 6º - Não se aplica o respectivo adicional aos servidores do quadro próprio do magistério.

§ 7º - O adicional mencionado no *caput* deste artigo não será acumulável.

#### **Subseção XI**

##### **Do Adicional por Titulação, Nível de Doutorado**

**Art. 201** - O Adicional por titulação, nível de doutorado, é devido aos servidores dos cargos de provimento efetivo, do Quadro Geral do município, após período de estágio probatório, à razão de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento de que trata o art. 66, I, desta lei.

§ 1º - O adicional por titulação, nível de doutorado, será concedido mediante requerimento e comprovação de habilitação, através de Certificado de Conclusão acompanhado de histórico escolar do curso ou Diploma.

§ 2º - É assegurado o respectivo adicional mencionado neste *caput*, aos servidores que possuem o doutorado correlacionado com a descrição do respectivo cargo de provimento efetivo.

§ 3º - O Chefe do executivo Municipal nomeará comissão especial, composta por dois representantes do executivo, sendo um do Departamento de Recursos Humanos, um da Secretária de Administração Geral e um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com o objetivo de verificar e dar parecer referente à autenticação do Certificado de Pós-Graduação (especialização *latu sensu*), e quanto à autenticação dos documentos comprobatórios, se os mesmos estão relacionados com a descrição do respectivo cargo de provimento efetivo do servidor.

§ 4º - O respectivo adicional, terá vigência a partir do mês subsequente à apresentação da documentação, através de ato de concessão.

§ 5º - O adicional previsto neste artigo, será incorporado à remuneração ou provento.

§ 6º - Não se aplica o respectivo adicional aos servidores do quadro próprio do magistério.

§ 7º - O adicional mencionado no *caput* deste artigo, não será acumulável.

#### **Subseção XII**

### **Do Adicional por Coleta de Lixo Urbano**

**Art. 202** - O Adicional de Coleta de Lixo Urbano consiste em vantagem temporário, concedido exclusivamente para aos servidores ocupantes de cargos efetivos que desempenham funções de coleta de lixo urbano (comum ou reciclável), em face das condições especiais de trabalho e da responsabilidade de suas atribuições, à razão de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento.

**§ 1º** - Para obtenção do adicional por coleta de lixo urbano, exigir-se-á que o servidor:

I - Não tenha sofrido nenhuma penalidade administrativa nos últimos 12 meses;

II - Esteja desempenhando suas funções na coleta de lixo urbano (comum ou reciclável);

III - tenha resultado satisfatório, ou seja, média aritmética igual ou superior a 70 (setenta) pontos em Avaliações de Desempenho a serem realizadas.

**§ 2º** - Deverá a chefia imediata do servidor comunicar, imediatamente, ao Departamento de Recursos Humanos quando o servidor deixar de desenvolver as atividades previstas neste artigo, para fim de suspender o pagamento da Gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia.

**§ 3º** - O servidor titular designado para efetuar a coleta de lixo, que permanecer afastado de suas atividades por qualquer período, exceto em virtude de acidente de trabalho, terá calculado seu adicional proporcionalmente aos dias de efetivo exercício na atividade.

**§ 4º** - O servidor designado para substituir o titular do serviço de coleta de lixo urbano farão jus à percepção do adicional, calculado proporcionalmente aos dias de substituição.

**§ 5º** - O Adicional por Coleta de Lixo Urbano, incidirá sobre o salário ou vencimento básico do cargo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as verbas relativas à remuneração de férias, adicional de férias e gratificação natalina.

**§ 6º** - O respectivo adicional não servirá de base de cálculo para fins previdenciários.

**§ 7º** - O Chefe do Executivo Municipal concederá o referido adicional por meio de Decreto.

### **Subseção XIII**

#### **Do adicional por membros de comissão de licitação/comissão de contratação, Agente de Contratação/Pregoeiro**

**Art. 203** - O adicional aos membros de comissão de licitação/comissão de contratação, Agente de Contratação/Pregoeiro e Fiscal de Contrato consistem em vantagem transitória, concedido exclusivamente para aos servidores ocupantes de cargos efetivos, que desempenharem funções em comissão de licitação/comissão de contratação, que atue como Agente de Contratação/Pregoeiro, à razão de 5% (cinco) por cento, incidente sobre o vencimento.

### **Subseção XIV**

#### **Do Adicional por Cessão**

**Art. 204** – O Adicional por Cessão poderá ser atribuído ao servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro Geral de Servidores, a critério da administração, ao qual seja cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades Federais, Estaduais e Municipais.

**Parágrafo único:** Ao Servidor que faz jus ao Adicional de cessão será atribuído o percentual não superior a 30% (trinta por cento) do seu vencimento básico, levando-se em conta a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade da função a ser exercida.

#### **SEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 205** - O salário-família é devido aos dependentes do servidor de baixa renda, nos termos da legislação do Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 206** - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido somente a um deles.

**Parágrafo único:** Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

**Art. 207** - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

**Art. 208** - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento, indevido de salário-família, ficará obrigado a restituir sem prejuízo das demais combinações legais.

#### **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

**Art. 209** - Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

**I** - Por um dia, para doação de sangue, alistar-se como eleitor ou participar de júri.

**II** - Por até cinco dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, irmão, companheiro (a), pais, padrasto ou madrasta, filhos e menor sob tutela;

**III** - Por oito dias consecutivos, em razão de casamento;

**IV** - Por um dia, em razão de falecimentos de sogro(a), tios, avós, sobrinhos, primos, cunhado, genro e nora.

**V** - Os dias necessários, consecutivos ou não, em razão de alistamento e de exame de seleção para o serviço militar obrigatório, convocação das reservas das forças armadas para manobra ou exercício de apresentação e/ou dia do reservista;

**VI** - Os dias necessários, consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de arrolamento ou convocação como testemunha, parte, ou ainda representação/procuração, assistência dos pais ou dos responsáveis por menor, em processo trabalhista ou cível;

**VII** - Os dias necessários, consecutivos ou não, ou período de tempo em caso de convocação do poder judiciário;

**Art. 210** - Ao Servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte por conta do município, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico de conformidade com a Lei do Fundo de Previdência.

**CAPÍTULO VII**  
**DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA**  
**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 211** - O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

**Art. 212** - A previdência social do servidor municipal abrange:

I - Aposentadoria; e

II - Pensão.

**Art. 213** - Assistência do servidor abrange:

I - Seguro; e

II - Assistência.

**Art. 214** - A previdência social será prestada pelo instituto de previdência municipal, ao qual será filiado, obrigatoriamente, o servidor, com contribuição do servidor e do Município.

**Art. 215** - Os planos de serviços previdenciários e os percentuais das contribuições de que trata este capítulo, observado o direito adquirido e coisa julgada, serão definidos por lei.

**SEÇÃO II**  
**DO SEGURO DE VIDA**

**Art. 216** - A contratação de seguro de vida pelo servidor público municipal é facultativa.

**SEÇÃO III**  
**DA ASSISTÊNCIA**

**Art. 217** - Para fins de assistência do servidor, poderá o Município instituir:

I - Planos e programas de assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial, além de outras julgadas necessárias; e

II - Programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho.

**Art. 218** - A assistência, em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá, excepcionalmente, ser prestada por meio da entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim.

**CAPÍTULO VII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 219**- É assegurado ao servidor:

I - O direito de requerer ou representar; e

II - O direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

**Art. 220** - Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

I - Requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir e, quando necessário, encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente; e

II - Pedido de reconsideração dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e o pedido de reconsideração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo ambos os prazos contados da data do recebimento das petições na unidade administrativa em que tenha sede a autoridade com competência decisória.

§ 2º - A decisão proferida será imediatamente publicada no Boletim Oficial do município, ou dada ciência ao requerente.

**Art. 221** - Caberá recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a publicação ou ciência do servidor:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes dos §§ 1º e 2º, do artigo anterior.

§ 2º - O encaminhamento do recurso, quando necessário, será feito por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

**Art. 222** - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, contudo, quando provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

**Art. 223** - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único:** Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da publicação do ato impugnado no Boletim Oficial municipal ou da ciência do servidor.

**Art. 224** - A instância administrativa poderá ser renovada, após a expedição do ato ou surgimento de novo elemento de prova, que autorize a revisão do processo.

**Art. 225** - As certidões sobre matéria de recursos humanos serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas legais.

**Art. 226** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vistas e cópias do processo administrativo ou documento ao servidor ou ao procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

**TÍTULO IV**  
**REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 227** - Resguardados os casos expressos na Constituição, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos.

**Parágrafo único:** Nos casos previstos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

**Art. 228:** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções públicas e abrangem autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 229** - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão, agente político ou contratado, poderá receber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

**Art. 230** - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, sendo que a extrapolação do prazo sem a competente resposta ensejara na suspensão do pagamento de ambos os cargos.

**Art. 231** - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia.

**Art. 232** - Não se compreende, na proibição de acumular, a percepção:

I - De pensões com vencimento ou remuneração;

II - De pensões com vencimento de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;

III - De proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e

IV - De proventos com vencimento ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I**

#### **DOS DEVERES**

**Art. 233** - São deveres do servidor:

I - Ser assíduo e pontual;

II - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

III - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - Guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre despachos, decisões e providências;

V - Representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

VI - Tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais;

VII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

VIII - Zelar pela economia do material sob sua guarda e utilização e pela conservação do patrimônio público;

IX - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme confeccionado a expensas do Município, quando por este exigido;

X - Atender, prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que



lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para defesa dos interesses do Município, em juízo ou administrativamente.

**XI** - estar em dia com as leis, os regulamentos, os regimentos, as instruções e as ordens de serviços que digam respeito às funções por ele exercidas;

**XII** - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

**XIII**- frequentar cursos instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;

**XIV** - Prestar serviços extraordinários, quando regularmente convocado, executando os que lhe competirem;

**XV** - Manter conduta funcional honesta, compatível com a dignidade da função pública e com a moralidade administrativa;

**XVI** - Atender com presteza e satisfatoriamente:

**a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo; e

**b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

**c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

**XVII** - Aos integrantes do magistério, comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocados às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem.

**Art. 234** - Ao servidor é proibido:

**I** - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**II** - Entreter-se, durante as horas de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;

**III** - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

**IV**- Promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;

**V** - Exercer comércio entre os companheiros de serviço;

**VI** - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**VII** - Coagir ou aliciar subordinados ou companheiros de trabalho com objetivos de natureza política ou partidária.

**VIII** - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

**IX** - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

**X** - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.

**XI** - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

**XII** - Praticar ato de sabotagem contra os serviços públicos;

**XIII** - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública;

**XIV** - Solicitar ou receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

**XV** - Valer-se de sua qualidade de servidor, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

**XVI** - Ofender a dignidade ou o decoro de colega de trabalho ou particular ou propalar tais ofensas;

**XVII** - Opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou à execução de serviço;

**XVIII** - Proceder de forma desidiosa;

**XIX** - Dar preferência ao andamento de documentos ou processos, a fim de atender interesse pessoal;

**XX** - Proferir ameaça, em serviço ou em razão deste; e

**XXI** - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

**Art. 235** - É proibido, ainda, ao servidor:

**I** - Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

**II** - Exercer funções de Administração ou de gerência de empresas bancárias, industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

**III** - Exercer emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Município, em matéria que se relaciona com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

**IV** - Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, nas condições mencionadas no inciso II deste artigo, podendo, em qualquer caso ser acionista, cotista ou comanditário;

**Parágrafo único:** Não está compreendida na proibição dos incisos II e III a participação em sociedades nas quais o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

### **Subseção I**

#### **Da Responsabilidade**

**Art. 236** - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados, através de procedimento administrativo.

**§ 1º** - Caracteriza especialmente a responsabilidade:

**I** - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda, ou por não prestar contas, ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

**II** - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

**III** - Pela falta ou inexistência das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;

**IV** - Por qualquer erro de cálculo, redução ou omissão contra a Fazenda Pública.

**§ 2º** - Por erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

**Art. 237** - O servidor será obrigado a ressarcir a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de desfalque ou remissão, salvo na vigência de lei de incentivo ao recebimento de crédito tributário e não tributário.

**Art. 238** - Excetuando-se os casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser liquidada mediante desconto em folha, parceladamente.

**Art. 239** - Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial que houver condenado a fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

**Art. 240** - A responsabilidade administrativa não exige o servidor da responsabilização de natureza civil ou criminal, que no caso couber, nem ao pagamento de indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 236 e 237.

#### Subseção II

#### **Das Penalidades**

**Art. 241** - São penas disciplinares:

**I** - Advertência;

**II** - Repreensão;

**III** - Suspensão;

**IV** - Multa;

**V** - Demissão;

**VI** - Cassação da aposentadoria ou da disponibilidade;

**Parágrafo único:** Todas as penas disciplinares serão aplicadas, por autoridade competente, nos termos do disposto no art. 250 desta Lei.

**Art. 242** - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais, considerados os últimos 5 (cinco) anos.

**Art. 243** - A pena de advertência será aplicada de modo sumário, com o ciente do servidor, nos casos previstos no art. 233, nos incisos I a V, X, XIII, XVII, XVIII, XIX e XXI do art. 234, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna.

**Parágrafo único:** Antes da aplicação de advertência nos termos do caput deste artigo, o servidor será notificado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar defesa escrita.

**Art. 244** - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, no caso previsto no inciso VII, VIII, IX, XII, XV, XVI e XX do art. 234, e nos casos de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência

**Art. 245** - A pena de suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação

das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, respeitado o princípio do contraditório.

**Parágrafo único:** O servidor suspenso perderá todas as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto quando a pena for convertida em multa.

**Art. 246** - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício pelo tempo integral da pena, com direito à metade de seu vencimento.

**Art. 247** - A pena de demissão será aplicada por motivo de:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Incontinência, má conduta ou mau procedimento em serviço ou em razão deste;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

VI - Aplicação indevida dos dinheiros públicos;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - Revelação de segredo confiado em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

IX - Recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

X - Exercício de advocacia administrativa;

XI - Acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - Inassiduidade habitual;

XIII - Improbidade Administrativa;

XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - Nos casos previstos nos incisos I a IV do art. 235, observadas as disposições do parágrafo único do art. 235.

**§ 1º** - Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

**§ 2º** - Será, ainda, demitido o servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias, descontinuadamente, sem justa causa.

**§ 3º** - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

**Art. 248** - Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

**§ 1º** - A infração mais grave absorve as demais.

**§ 2º** - Para efeito de reincidência, serão consideradas as penalidades aplicadas nos últimos 5 (cinco) anos.

**Art. 249** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o servidor, durante seu período de atividade:

I – Praticou falta grave punida com pena de demissão;

II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

**Parágrafo único:** Será cassada, também, a aposentadoria daquele servidor declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, em caso de Reversão, e que não entrou em exercício dentro do prazo de trinta dias.

**Art. 250** - São competentes para a aplicação das penalidades:

I - O Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão de cargo, emprego ou função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, suspensão e multa;

II - Ao chefe da repartição e outras entidades nos casos de advertência ou repreensão.

**Parágrafo único:** A competência para a aplicação de pena disciplinar não pode ser delegada.

**Art. 251** - A mesma autoridade que aplicar a penalidade ou a autoridade superior poderá torná-la sem efeito.

**Art. 252** - Prescreverá a punibilidade:

I - Das faltas sujeitas às penas de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, em quatro anos;

II - Das faltas sujeitas às penas de advertência e repreensão, em cento e oitenta dias;

**Parágrafo único:** O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade responsável pela apuração da infração disciplinar tomar conhecimento de sua ocorrência, interrompendo-se pelo despacho decisório de instauração de sindicância e/ou do processo administrativo disciplinar.

**Art. 253** - Deverão constar no assentamento individual do servidor todas as penalidades que lhe forem impostas.

### **Subseção III**

#### **Do Afastamento Preventivo**

**Art. 254** - No curso de Sindicâncias ou Processos Administrativos Disciplinares poderá ocorrer o afastamento preventivo de até trinta dias, sem a perda de sua remuneração, prorrogável por mais trinta dias, a qual será ordenada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, em despacho motivado, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha influir indevidamente na tramitação da Sindicância ou do Processo Administrativo.

**Parágrafo único:** O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que esteja afastado, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou está se limitar à advertência ou repreensão;

## **TÍTULO V**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**Art. 255** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração prévia, a qual buscará confirmar a sua autenticidade.

**Parágrafo único:** Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 256** - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar sua imediata apuração.

**§ 1º** - A apuração poderá ser efetuada:

**I** - De modo sumário, respeitado o contraditório, se o caso constituir infração passível de penalidade prevista nos incisos I e II, do art. 241, quando a irregularidade for confessada;

**II** - Mediante sindicância, nos casos dos incisos I e II, do art. 241, quando incerta a autoria da infração;

**III** - Mediante processo administrativo disciplinar, nos casos dos incisos III a VI do art. 241, desde que presentes autoria e materialidade.

**§ 2º** - Na apuração da irregularidade, por meio de Processo Administrativo, serão assegurados ao acusado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

**§ 3º** - A instauração do processo administrativo ocorrerá quando se tratar de servidor efetivo, estável ou em estágio probatório, ou Empregado Público.

## **CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA**

**Art. 257** - A sindicância será instaurada por ordem do Prefeito ou do Presidente da Câmara, do Secretário de Administração Geral ou do titular do órgão em que ocorra a irregularidade.

**Art. 258** - A sindicância será conduzida por uma comissão composta por três servidores estáveis, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

**§ 1º** - Ao designar a comissão, através de portaria específica, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

**§ 2º** - O presidente da comissão designará o membro que irá secretariá-lo.

**§ 3º** - Servidores em Função Gratificada podem atuar nas comissões de sindicância, desde que seu cargo originário não seja de condição hierárquica inferior à do indiciado.

**§ 4º** - Não poderá fazer parte da comissão de sindicância, mesma na qualidade de secretário, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como seus subordinados.

**Art. 259** - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros em tal caso, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório, exceto quando justificado.

**Art. 260** - A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da designação da comissão, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias do seu início, prorrogável por mais 30 (trinta), à vista de representação motivada de seus membros.

**Art. 261** - A comissão procederá às seguintes diligências:

**I** – Ouvirá o Denunciante ou vítima mediata, quando for o caso;

II – Ouvirá as testemunhas, para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação;

III – Ouvirá o acusado, permitindo-lhe juntada de documentos e outras provas; e

IV - Colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não da arguição feita contra o servidor.

**Parágrafo único:** Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância, poderá a comissão sindicante representar a autoridade competente, pedindo afastamento preventiva do indiciado.

**Art. 262** - Ultimada a sindicância, a comissão remeterá a autoridade que a instaurou, relatório no qual indicará o seguinte:

I - Se houve procedência ou não da arguição feita contra o servidor;

II - Em caso de procedência, quais os dispositivos violados.

**Parágrafo único:** O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de Processo Administrativo, limitando-se a responder aos quesitos dos incisos anteriores.

**Art. 263** - Decorridos os prazos previstos no artigo 260, sem que tenha sido apresentado relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da comissão, salvo quando o atraso se der por motivo justificado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO**

**Art. 264** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 265** - São autoridades para instaurar o processo administrativo o Prefeito Municipal, o Secretário de Administração Geral, o Presidente das Autarquias e Fundações e o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 266** - O processo será instaurado mediante portaria que especifique claramente as faltas que estão sendo imputadas ao servidor e designe a autoridade processante.

**Parágrafo único:** Quando a notícia da irregularidade houver sido dada por documento escrito, este acompanhará a portaria.

**Art. 267** - O processo administrativo será realizado por comissão composta por três Servidores estáveis.

**§ 1º** - A autoridade indicará, no ato da designação, um dos servidores para dirigir como presidente os trabalhos da comissão.

**§ 2º** - O presidente designará um servidor para secretariá-lo.

**§ 3º** - Servidores em Função Gratificada podem atuar nos processos administrativos disciplinares, desde que seu cargo originário não seja de condição hierárquica inferior à do indiciado.

**Art. 268** - Não poderá fazer parte da comissão processante, mesmo na qualidade de secretário, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, seus subordinados ou aqueles que tiverem atuado na sindicância.

**Art. 269** - Ao servidor designado, que se enquadre na hipótese elencada no artigo anterior, incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver.

**Art. 270** - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, ficando seus membros em tal caso, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório, exceto quando justificado.

**Art. 271** - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único:** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

**Art. 272** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

**Parágrafo único:** O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 273** - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da designação dos membros da comissão, e concluído no de 60 (sessenta dias), a contar da data de seu início.

**Parágrafo único:** A autoridade que determinou a instauração do processo poderá prorrogar o prazo, no máximo até 30 (trinta) dias, por despacho, após representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da comissão.

**Art. 274** - Quando precedido de Sindicância, o Processo Administrativo será instruído com os autos de sindicância, os quais integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

**Art. 275** - Instalada a comissão em local que ofereça condições adequadas ao seu funcionamento, procederá o secretário à autuação da portaria e demais peças preexistentes, compondo os autos segundo uma ordenação cronológica crescente.

**Parágrafo único:** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 276** - O processo administrativo será iniciado com a citação do indiciado, sob pena de nulidade.

**§ 1º** - Imediatamente após a instauração da comissão, está procederá a citação do indiciado, que será feita pessoalmente, a qual deve estar acompanhada de extrato da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

**§ 2º** - Achando-se o indiciado ausente, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos o comprovante de registro da correspondência.



§ 3º - Não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, desde que esgotadas as diligências no sentido de localizá-lo, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital publicado três vezes seguidas, em órgão oficial de imprensa do Município.

§ 4º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

§ 5º - Na citação deverá constar o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o indiciado, querendo, apresente Defesa Preliminar, especifique as provas que pretende produzir e apresente o rol de testemunhas que pretende ouvir, no limite de 5 (cinco) por fato.

§ 6º - Durante a produção de prova, será lícito ao indiciado providenciar a substituição de testemunhas ou proceder à indicação de outras, em razão da ausência das inicialmente arroladas.

§ 7º - Durante o prazo de defesa, terá o indiciado vista dos autos, contudo, não poderá retirá-lo da repartição do processo, ficando facultada a extração de cópia.

**Art. 277** - Devidamente citado e decorrido o prazo consignado na citação, sem a manifestação, o acusado será considerado revel, designando-lhe o presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e apresentar a competente defesa escrita.

§ 1º - A designação referida neste artigo recairá sempre que possível em Bacharel em Direito.

§ 2º - O servidor designado não poderá se escusar da incumbência sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

**Art. 278** - A convocação do denunciante e de testemunhas deverá ser feita pessoalmente, contra recibo, mediante intimação pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes de sua audiência.

§ 1º - Se o denunciante ou testemunhas, sendo servidores ou empregados públicos, se negarem a atender à intimação, o fato será comunicado imediatamente aos seus respectivos chefes, ficando passíveis de responsabilidade funcional.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente determinará a realização das diligências necessárias, a fim de ser efetivada a notificação.

**Art. 279** - Quando a testemunha se recusar a depor perante a comissão, e não pertencendo ela ao serviço público, o presidente solicitará à autoridade policial a condução da testemunha, a fim de que compareça ao ato.

**Parágrafo único:** O Presidente encaminhará, neste caso, à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deva ser ouvida o denunciante ou a testemunha.

**Art. 280** - O servidor que tiver de se deslocar para fora de sua sede de exercício para servir no processo, fará jus ao ressarcimento das despesas feitas com viagem e permanência no local.

**Art. 281** - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá a comissão processante representar a autoridade competente, pedindo a afastamento preventiva do indiciado, nos termos do art. 254.

**Art. 282** - Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 283** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º** - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 284** - Iniciada a fase de instrução processual, no caso em que haja denunciante, vítima, indiciado e testemunhas, a Comissão os ouvirá na seguinte ordem:

I - Denunciante;

II - Vítima;

III - Testemunhas, começando pelas de acusação.

IV - Indiciado;

**§ 1º** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos autos.

**§ 2º** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**§ 3º** - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**Art. 285** - O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante. Antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo secretário, as que houver aquele prestado.

**Parágrafo único:** Será facultado ao acusado, por intermédio de seu defensor, acompanhar o depoimento do denunciante.

**Art. 286** - É permitido ao indiciado reperguntar às testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta.

**Parágrafo único:** A defesa poderá exigir que seja consignado no termo o indeferimento, providenciado, inclusive a repergunta recusada pela presidência.

**Art. 287** - No caso de testemunhas analfabetas, será tomada destas a impressão digital, no local reservado à assinatura, existentes no termo.

**Art. 288** - Os menores de dezoito anos servirão como informantes e serão acompanhados por seus responsáveis.

**Parágrafo único:** Os informantes de que trata este artigo serão intimados na pessoa de seus responsáveis.

**Art. 289** - Não é permitido à comissão tomar conhecimento de arguições novas que surgir em contra o indiciado, no curso do processo, as quais serão reservadas a procedimento específico.

**Art. 290** - O presidente da comissão poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

**Art. 291** - O defensor terá intervenção limitada à que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a comissão processante julgar conveniente a presença do indiciado.

**Art. 292** - Ainda na fase de instrução do processo, a comissão poderá promover acareações, juntada de documentos, diligências e perícias, visando reunir provas quanto à culpabilidade ou inocência do indiciado.

**Art. 293** - Encerrada a instrução, a comissão mandará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, intimar o acusado para que ele, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita.

**§ 1º** - A intimação do acusado revel deverá ser feita por edital único, publicado em órgão oficial de imprensa do Município.

**§ 2º** - Durante o prazo de defesa, terá o indiciado vista dos autos, contudo, não poderá retirá-lo da repartição do processo, ficando facultada a extração de cópia, a qual ser-lhe-á entregue no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

**Art. 294** - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tenha sido apresentada defesa, será esta produzida por defensor nomeado, ao qual se consignará novo prazo, designado de ofício pelo Presidente da comissão.

**Art. 295** - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez dias.

**§ 1º** - Em relatório fundamentado, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, então, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

**§ 2º** - Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

**Art. 296** - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que tiver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

**Art. 297** - Recebido o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que tiver determinado a sua instauração deverá proferir a sua decisão/julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

**§ 1º** - As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

**§ 2º** - Se o processo não for julgado no prazo estipulado nesta lei, ou o julgamento proferido no prazo do caput deste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

**Art. 298** - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe pareçam cabíveis, a autoridade que determinou a

instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

**§ 1º** - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento será de 15 (quinze dias).

**§ 2º** - As decisões serão publicadas dentro do prazo de 8 (oito) dias.

**Art. 299** - Quando ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará, para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

**Art. 300** - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos legais.

**Art. 301** - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, serão remetidas, à autoridade competente, cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

**Art. 302** - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

## **CAPÍTULO V**

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Art. 303** - O Município de Nova Aurora, através das autoridades constantes no art. 250 desta lei, poderá celebrar com o servidor, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, termo de ajustamento de conduta - TAC.

**§ 1º** - Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta, prevista em lei ou regulamento interno punível com advertência ou repreensão.

**§ 2º** - A confecção do TAC far-se-á após concordância expressa do servidor, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar aceite.

**§ 3º** - Preliminarmente a abertura de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, será facultado ao servidor a confecção do TAC.

**Art. 304** - Por meio do TAC, o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

**Art. 305** - Não poderá ser firmado o TAC com o servidor que, nos últimos 02 (dois) anos, tenha usufruído do benefício estabelecido por esta lei ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

#### **SEÇÃO II**

##### **DO PROCEDIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Art. 306** - O Termo de Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e poderá ser adotado, a qualquer tempo, quando concorrerem, objetivamente, as seguintes condições:

I - Cometimento de infração administrativa disciplinar punível com a sanção de advertência ou repreensão;

II - Servidor não esteja em estágio probatório;

III - Histórico funcional do servidor que não demonstre incidência em infrações;

IV - Razoabilidade da solução proposta ao caso; e

V - Comprovação de que o servidor, nos últimos 2 (dois) anos, não possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais, ou que não tenha gozado do benefício previsto nesta lei.

**Art. 307** - O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser celebrado com o servidor nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, e preencher as condições exigidas no artigo anterior.

**§ 1º** - Equiparam-se às condutas de menor potencial ofensivo, aquelas que envolvam prejuízo de pequeno valor, sendo estas consideradas de valor igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

**§ 2º** - Nos casos em que ocorrer extravio ou dano ao bem público que implique em prejuízo de pequeno valor, além do preenchimento das condições exigidas nos incisos II, III, IV e V do artigo 308, o Termo de Ajustamento de Conduta deverá contemplar o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado.

**§ 3º** - O Departamento de Patrimônio ou órgão similar deverá manifestar-se sobre o valor do bem extraviado ou danificado, em caso de solicitação por parte da Secretaria de Administração do município, dirigentes de autarquias e fundações, bem como pelo presidente do Poder Legislativo.

**§ 4º** - O prazo para ressarcimento do valor correspondente ao prejuízo causado ao erário será de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do Termo de Ajustamento de Conduta, ressalvada a possibilidade de parcelamento, apresentado pelo servidor beneficiado nesse mesmo prazo.

**§ 6º** - O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do vencimento, nos termos do parágrafo único do art. 73 desta Lei.

**§ 7º** Quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido terá o prazo de sessenta dias, a contar da data da perda do vínculo com a administração pública, para pagar o débito, sendo que o não pagamento implicará em inscrição em dívida ativa.

**Art. 308** - O Termo de Ajustamento de Conduta constitui medida alternativa à aplicação de sanções e poderá ser ofertado ao servidor infrator pelas autoridades constantes no art. 250, ou solicitado pelo interessado, desde que presentes as condições previstas no artigo 306 e poderá contemplar, dentre outras, as seguintes obrigações:

I - Reparação do dano causado;

II - Ajuste de conduta mediante obrigação de fazer ou não fazer, em observância aos deveres e proibições previstos na legislação;

III - participação em cursos visando à correta compreensão de seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - Acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - Cumprimento de metas de desempenho;

VI - Sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

**Parágrafo único:** Caso haja Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar instaurado, presentes as condições previstas nesta Lei, as respectivas Comissões poderão propor à Autoridade Competente, antes ou ao final da instrução processual, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta como medida alternativa à continuidade da apuração e de aplicação de penalidade.

**Art. 309** - Após a formulação de proposta de ajustamento de conduta, o servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua notificação, para se manifestar quanto a sua aceitação.

**Parágrafo único:** O silêncio do servidor será considerado como recusa da proposta, com a consequente continuidade da sindicância ou do processo disciplinar, destinado à apuração da infração e responsabilização do servidor.

**Art. 310** - O TAC será lavrado pela Autoridade Competente, nos termos do modelo Anexo II desta lei, e deverá conter:

I - Data, identificação do servidor beneficiado, de seu procurador, caso houver, do superior hierárquico do servidor, da Autoridade Competente e respectivas assinaturas;

II - Especificação dos fatos imputados, dos dispositivos violados e dos demais fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - Prazo e termos para comprovação do ajustamento da conduta; e

IV - A obrigatoriedade de o servidor comprovar o cumprimento dos termos avençados no Termo de Ajustamento de Conduta perante a Autoridade Competente.

**§ 1º** - O prazo de que trata o inciso III deste artigo será de 6 (seis) a 12 (doze) meses, conforme a gravidade da irregularidade.

**§ 2º** - Durante o período previsto no §1º, os autos permanecerão arquivados na Divisão de Sindicância e Processo Administrativo ou no local responsável pela instrução.

**§ 3º** - A comprovação a que se refere o inciso IV terá periodicidade mensal, cuja documentação comprobatória deve ser juntada aos autos respectivos.

**§ 4º** - Após o decurso do prazo, comprovado o cumprimento dos termos do ajustamento, a Autoridade Competente determinará o encerramento dos autos.

**Art. 311** - O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor.

**Parágrafo único:** O registro de que trata o *caput* deste artigo, cumpridos os termos do ajustamento, será suprimido após o decurso de 2 (dois) anos, se o servidor não houver praticado nova infração disciplinar.

**Art. 312** - O descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta configura infração ao dever de lealdade à instituição que serve, previsto nesta Lei, e ensejará a instauração do processo disciplinar competente, ou seu imediato prosseguimento, para apuração das infrações praticadas e aplicação de sanções, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta.

**§ 1º** - O superior hierárquico que tiver ciência do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, de notícia do cometimento de nova irregularidade

ou falta funcional pelo servidor beneficiado pelo TAC, está obrigado a comunicar, de imediato, a Autoridade Competente, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º** - A publicação do extrato do Termo de Ajustamento de Conduta suspende a Sindicância ou o Processo Disciplinar, caso tenha sido instaurado.

**§ 3º** - A publicação do extrato do Termo de Ajustamento de Conduta, quando não instaurado processo disciplinar competente, importará na interrupção da prescrição em favor da administração, até o adimplemento do ajustado.

**§ 4º** - Para os fins de publicação, no Diário Oficial do Município, o extrato do Termo de Ajustamento de Conduta, deverá conter:

I - O número do processo ou do procedimento e do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta;

II - O nome do servidor interessado;

III - A descrição genérica do fato; e

IV - As obrigações assumidas.

## TÍTULO V

### REVISÃO

#### CAPÍTULO I

##### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 313** - O processo administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista nesta lei, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**Parágrafo único:** Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

**Art. 314** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário, sem prejuízo da alegação de erro no julgamento e valoração das provas.

**Art. 315** - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

**§ 1º** - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**§ 2º** - Será considerada informante a pessoa que prestar depoimento por escrito.

**Art. 316** - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, Presidente do Poder Legislativo ou à Autoridade Competente da Administração Indireta Autárquica ou Fundacional, que decidirá sobre o pedido revisão.

**§ 1º** - Deferida a revisão, a Autoridade Competente despachará o requerimento ao órgão onde se originou o processo, para a constituição de comissão.

**§ 2º** - É impedido de fazer parte da revisão quem integrou a comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

**Art. 317** - Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo encaminhado para julgamento, com o respectivo relatório circunstanciado conclusivo, a Autoridade Competente.

**Parágrafo único:** O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, salvo quando solicitadas novas diligências, as quais suspenderão o prazo de julgamento que será reiniciando após sua conclusão.

**Art. 318** - Julgada precedente a revisão, a Autoridade Competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

**§ 1º** A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

**§ 2º** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

## **TÍTULO VI**

### **DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 319** - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido, conforme definido em lei específica.

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 320** - O Dia do Servidor Público é comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro, sendo considerado ponto facultativo, conforme lei.

**Art. 321** - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

**Art. 322** - Os prazos previstos nesta lei, e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado, para o primeiro dia útil subsequente, salvo as disposições em contrário.

**Art. 323** - No tocante a apuração de responsabilidade dos servidores ou empregados públicos, os casos omissos ou conflitantes desta lei serão solucionados com a aplicação da 8.112/1990, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Federal.

**Art. 324** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis 1.642/2014, 1.857/2017 e 1.875/2017.

**PAÇO MUNICIPAL AURELIO REGAZZO, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ, em 06 de abril de 2022.**

**JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA**  
Prefeito municipal



**ANEXO I**  
**DECLARAÇÃO**

O servidor abaixo identificado DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, que é servidor público do Município de Nova Aurora; que exerce suas respectivas funções no regime "Tempo Integral e Dedicção Exclusiva", consoante previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Aurora; e que não possui qualquer outro vínculo empresarial e/ou laborativo, seja na qualidade de empregador ou de empregado com qualquer outra entidade pública ou privada.

Por ser esta a verdade dos fatos, firmo a presente declaração.

Nova Aurora/PR, \_\_\_\_\_, de 20\_\_\_\_.

Identificação do Servidor Declarante:

1. Nome Completo: \_\_\_\_\_
2. CPF: \_\_\_\_\_
3. Matrícula: \_\_\_\_\_
4. Lotação: \_\_\_\_\_
5. Assinatura: \_\_\_\_\_

**ANEXO II**  
**MODELO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DA CONDUTA**

1. O servidor .... (nome), matrícula nº , lotado no(a) ....., doravante denominado COMPROMISSÁRIO, representado por seu procurador ....., comparece perante a esta Autoridade Competente, .... (nome), para celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos da Lei.
2. Considerando que chegou ao conhecimento desta Autoridade, por intermédio do.... (referência ao documento inicial, denúncia ou representação), conforme consta dos autos do processo nº (requerimento/processo em que consta a comunicação encaminhada à Autoridade Competente), notícia de que ... (narrativa sintética dos fatos)
3. É firmado e aceito o presente TAC, regulado pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira. O Compromissário declara reconhecer a inadequação da sua conduta e compreender a irregularidade do fato acima descrito, comprometendo-se a abster-se da prática.

Cláusula Segunda. O Compromissário compromete-se a tomar ciência e a cumprir os deveres e proibições inerentes à condição de servidor público e ao cargo que ocupa, bem como os demais normativos legais e regulamentares sobre a matéria.

Cláusula Terceira. O Compromissário assume o dever de, em situação similar, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, solicitar suporte à Autoridade Competente

Cláusula Quarta. O Compromissário está ciente de que o descumprimento deste TAC ensejará a abertura ou continuidade da sindicância ou processo disciplinar para apuração das infrações praticadas, inclusive quanto a este fato.

Cláusula Quinta. (Caso haja extravio ou dano a bem público) O Compromissário se compromete a realizar o ressarcimento ao erário do valor de R\$ .... (reais), correspondente ao prejuízo causado ao bem extraviado ou danificado, conforme indicado pela Autoridade Competente.

4. A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Autoridade Competente ou por quem esta designar.

5. Por estarem de acordo, firmam o presente.

6. O compromissário se obriga a comprovar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nas seguintes condições: (descrever periodicidade, documentos exigíveis e outras condições acordadas, conforme o caso)

Nova Aurora, ....de ....de....

NOME E ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPROMISSÁRIO Cargo e Matrícula      NOME      E      ASSINATURA      DO  
NOME E ASSINATURA DO SUPERVISOR DO TAC Cargo e Matrícula      NOME E ASSINATURA  
DO PROCURADOR DO COMPROMISSÁRIO (caso possua)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.